



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM Nº 61, DE 2010 (nº 62, de 2010)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências dois Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, no valor equivalente a US\$ 118,020,795.04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), para reescalonamento de dívida da República do Suriname com o Tesouro Nacional, referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX) e de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta à data, com uma linha decorativa curva abaixo.

Brasília, 23 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se de dois contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, no valor total equivalente a US\$118,020,795.04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos).

2. Os dois contratos em tela prevêem o reescalonamento de dívida da República do Suriname para com o Tesouro Nacional, referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), administrado pelo Banco do Brasil S.A., e de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), administrado pelo IRB Brasil Resseguros S.A., razão pela qual serão firmados dois contratos distintos, classificados segundo a origem da dívida.

3. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

4. A redução de dívida *sub commento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.

5. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 24ª Reunião Ordinária realizada em 21 de maio de 2009, aprovou o encaminhamento dos termos dos referidos contratos.

6. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações e pronunciou-se, no mérito, favoravelmente aos termos dos contratos, entendendo não haver óbices técnicos à sua celebração.

7. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, por meio do parecer cuja cópia encontra-se em anexo, juntamente com a cópia do pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

8. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, a operação de que se trata, descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

## PARECER

PGFN/COF N° 2278 /2009

Dois Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, no valor equivalente a US\$118,020,795.04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), para reescalonamento de dívida da República do Suriname para com o Tesouro Nacional, referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX) e de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), em que há a previsão de perdão, nos termos dos contratos pertinentes.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 226, de 2.9.1998 (DOU de 4.9.1998), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 453, de 16.10.2002 (DOU de 21.10.2002), do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional

### I

Trata-se de dois contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, no valor total equivalente a US\$118,020,795.04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos).

2. Os contratos em tela prevêem o reescalonamento de dívida da República do Suriname para com o Tesouro Nacional, referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), administrado pelo Banco do Brasil S.A., e de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), administrado pelo IRB Brasil Resseguros S.A.

3. Serão firmados, portanto, dois contratos: um para as dívidas originárias do FINEX, e outro, para os créditos oriundos de sub-rogações decorrentes de indenizações do SCE.

## II

4. A Constituição Federal estabelece, nos incisos V e VII do art. 52, que a autorização para a celebração de contratos de reescalonamento é de competência privativa do Senado Federal.

5. Uma vez concluída a negociação de reescalonamento, e antes mesmo que a matéria pudesse ser encaminhada à apreciação do Senado Federal, o Suriname demonstrou a intenção de quitar antecipadamente sua dívida, para usufruir do maior desconto possível.

6. Considerando-se, assim, a vontade do devedor de efetuar pagamentos antes de obtida a autorização do Senado Federal, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) entendeu conveniente que os pagamentos fossem efetuados em uma *Escrow Account*. Desta forma, entendeu aquele Comitê, seria possível assegurar a transferência dos recursos necessários para quitar a dívida com o Brasil, para esse

fim específico, de forma que a quitação viesse a ser efetivada tão-somente após obtida a pertinente aprovação daquela Casa do Congresso Nacional.

7. Desta forma, foi firmado um acordo denominado “*Depositary and Escrow Agreement*”, para abertura da conta onde permanecerão os recursos até que os contratos sejam apreciados pelo Senado Federal. Cumpre ressaltar que, caso o Senado não os aprove nos termos em que foi negociado, acertou-se que as partes terão, então, que entrar em acordo quanto à destinação dos recursos ali alocados.

8. Em 28 de agosto de 2009, a República do Suriname efetuou depósito na *escrow account* para quitação do total da dívida, no valor atualizado de US\$ 73,953,869.77 ( setenta e três milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e setenta e sete centavos).

### III

9. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 24ª Reunião Ordinária realizada em 21 de maio de 2009, aprovou o encaminhamento dos termos dos contratos.

10. A Secretaria de Assuntos Internacionais, por meio dos Memorandos nº 523/SAIN-MF e 524/SAIN-MF, ambos de 20 de agosto de 2009, prestou as informações requeridas no art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, conforme consta a fls. 7.

11. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 1.369 STN/COPEC, de 25 de setembro de 2009, a fls. 71, pronunciou-se, no mérito, favoravelmente aos termos dos contratos, entendendo não haver óbices técnicos à sua celebração.

#### IV

12. A redução de dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais.

13. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, os Contratos de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possuem cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

14. Por derradeiro, cumpre aduzir que a competência para firmar os Contratos de que se trata é dada pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998), bem pela Portaria nº 226, de 2.9.1998 (DOU de 4.9.1998), do Sr. Ministro da Fazenda e

Portaria nº 453, de 16.10.2002 (DOU de 21.10.2002), do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

15. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria à apreciação do Senado Federal.

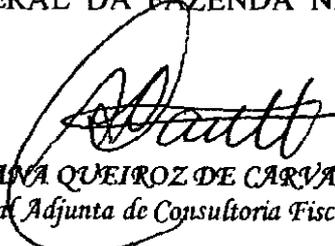
É o que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA  
UNIÃO, em 20 de outubro 2009.

  
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA  
Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor do Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de outubro 2009.

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

“RESERVADO”

Memorando nº 523/SAIN-MF

Em 20 de agosto de 2009.

Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: **REPÚBLICA DO SURINAME. Reestruturação da dívida bilateral. Minuta de *Depositary and Escrow Agreement. Escrow Account* a ser aberta pelo Banco Central do Suriname no Banco do Brasil – Agência Nova Iorque.**

1. Submeto à consideração de V. Exa. a minuta do *Depositary and Escrow Agreement*, a ser firmado com o Banco Central do Suriname, para abertura de conta de depósitos, na modalidade *Escrow Account*, onde serão depositadas as quantias devidas pelo Suriname.
2. Cabe ressaltar que a estrutura da renegociação que está em andamento foi submetida ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, por ocasião de sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 21.05.2009, que a aprovou, bem como o encaminhamento da operação ao Senado Federal, após sua aprovação pelo Governo do Suriname. O COMACE recomendou, ainda, ao Banco do Brasil S.A. que adote as providências necessárias à abertura de uma *escrow account* para o recebimento dos pagamentos feitos pelo Suriname, enquanto não tiver sido concluída a análise e aprovação pelo Senado Federal brasileiro.
3. Enquanto se aguarda a aprovação da presente negociação e do respectivo contrato bilateral de reescalonamento pelo Senado Federal brasileiro, será aberta, pelo Suriname, *Escrow Account* no Banco do Brasil, Agência Nova Iorque, a ser regida pelas cláusulas do *Depositary and Escrow Agreement*, ora submetido para assinatura.
4. Acrescento que a utilização de *Escrow Account* para recebimento de valores relacionados a contratos sob aprovação no Senado Federal já foi utilizada anteriormente pelo Brasil, no ano de 2006, para a renegociação da dívida da República da Nigéria. A minuta do *Depositary and Escrow Agreement* assinado naquela ocasião mereceu o Parecer No. 43/2006 dessa Procuradoria, anexo por cópia.
5. Dentre as cláusulas do presente *Depositary and Escrow Agreement*, uma das mais significativas é a que dispõe sobre eventual não aprovação do contrato bilateral pelo Senado Federal brasileiro, o que ensejará às partes voltarem a se reunir, com vistas a definir a forma de aplicação dos valores depositados na *Escrow Account*, acrescidos de sua remuneração, na dívida oriunda do contrato que estiver em vigor.
6. Segundo informações do Governo do Suriname, os recursos para o pronto pagamento serão disponibilizados pelo Governo da Holanda ao Governo do Suriname para a quitação de dívidas. No entanto, para poder ter acesso a esses fundos, o Suriname necessita comprovar ao Governo holandês a aceitação formal da proposta pelo Governo brasileiro.

7. Cumpre ressaltar que, segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, o quadro político atual do Suriname não apontaria para uma vitória da coalizão governamental nas eleições de maio de 2010. As análises indicariam preponderância marcante do principal agrupamento partidário de oposição (NDP), de tendência populista e nacionalista.

8. Nessas condições, caso o pagamento antecipado da dívida não seja feito pelo Suriname, haveria maior risco, diante de uma vitória da oposição, de que o cronograma de pagamento em 11 parcelas, sendo a primeira para até seis meses após a aprovação do Senado Federal, não viesse a ser integralmente cumprido.

9. Assim, o presente *Depositary and Escrow Agreement* permitirá assegurar a imediata transferência dos montantes equivalentes àqueles contemplados no reescalonamento para a *Escrow Account*, onde aguardarão a aprovação da minuta do contrato bilateral que reflete as negociações que vêm sendo conduzidas, desde setembro de 2008, entre os dois países para regularizar a pendência em aberto desde o último pagamento efetuado pelo Suriname, em 1998.

10. Tão logo emitida a Resolução do Senado Federal brasileiro, os montantes em depósito, acrescidos da remuneração paga pelo Banco do Brasil à conta, serão transferidos, proporcionalmente, para crédito das contas das Instituições credoras detentoras dos registros das dívidas surinamesas: Banco do Brasil S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A., ambas atuando em nome do Tesouro Nacional brasileiro.

11. Por oportuno, devo lembrar a Vossa Excelência que, em 01.06.2009, esta Secretaria-Executiva solicitou análise e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a respeito da minuta preliminar apresentada pelo Banco do Brasil, Agência Nova Iorque e, desde então, a minuta foi sendo elaborada até chegar à versão final, ora apresentada para assinatura, que espelha a expectativa de todas as partes envolvidas no processo de reescalonamento da dívida do Suriname para com o Brasil.

Atenciosamente,

  
**MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO**  
Secretário de Assuntos Internacionais  
Secretário-Executivo do COMACE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

Memorando nº 524/SAIN-MF

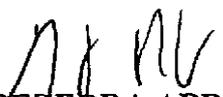
Em 20 de agosto de 2009.

Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional

**Assunto: REPÚBLICA DO SURINAME. Reestruturação da dívida bilateral. Minuta de contrato bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Exa. o art. 8º da Resolução nº 50, de 16.06.93, do Senado Federal dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º da mesma norma legal.
2. Assim, submeto à consideração de V. Exa. a minuta de Exposição de Motivos a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como as informações complementares exigidas pela Resolução nº 50/93, para fins de autorização, pelo Senado Federal, para a assinatura do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República do Suriname.

Atenciosamente,

  
**MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO**  
Secretário de Assuntos Internacionais  
Secretário-Executivo do COMACE



Nota n.º 1369 STN/COPEC

Em 25 de Setembro de 2009.

Assunto: PROEX/FINEX – Reestruturação da Dívida da República do Suriname

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Expediente PGFN sem n.º, de 15.09.2009, que encaminha o Processo de n.º 12120.000187/2009-19, e solicita manifestação desta Secretaria acerca de minuta de Acordo Bilateral de Reescalonamento de Dívida, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, que são desdobramentos das negociações em andamento para reescalonamento de dívidas daquele país para com o Tesouro Nacional
2. Tratam-se de 2 minutas, uma referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), administrado pelo Banco do Brasil S/A, e outra referente ao crédito de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), administrado pelo IRB Brasil Resseguros S/A.
3. A composição da dívida consolidada em 28.02.2009 está apresentada na tabela a seguir.

Composição da Dívida	USD 1,00		
	FINEX – Banco do Brasil	SCE – IRB Brasil Resseguros	Total
Principal	54.504.486,02	5.343.498,60	59.847.984,62
Juros Contratuais	16.854.970,43	1.262.655,51	18.117.625,94
Juros de Mora	32.303.667,04	3.408.410,75	35.712.077,79
Dívida Vincenda	4.343.106,69	-	4.343.106,69
<b>Total</b>	<b>108.006.230,18</b>	<b>10.014.564,86</b>	<b>118.020.795,04</b>

4. As condições propostas são as seguintes:

-Valor reescalonado: USD 118.020.795,04;

-Dívida afetada: 100% das parcelas de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados), vencidas até 28.02.2009, inclusive, e não pagas e vincendas até 31.08.2010;

-Termos de pagamento:

- Pagamento antecipado: USD 26.000.000,00;

- Perdão: US\$ 35.712.077,79, referentes aos juros de mora devidos até 28 de fevereiro de 2009, desde que cumprido integralmente o cronograma de pagamentos ajustado com o Suriname;

- Pagamento em 11 (onze) parcelas semestrais: dos remanescentes USD 56.308.717,25, descontado o valor a ser perdoado, sendo a primeira parcela em até seis meses após a aprovação do Senado Federal Brasileiro;

- Juros: capitalizados semestralmente e pagos em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, após a aprovação do Senado Federal Brasileiro, capitalizados a partir de 01.03.2009;

- Taxa de juros: Libor semestral acrescida de spread de 1% a.a.;

- Juros de mora: capitalizados semestralmente, calculados à taxa de 1 ponto percentual a.a. acrescida à taxa de juros acima sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados com atraso.

5. Além disso, segundo informações do Governo do Suriname, o Governo da Holanda disponibilizou ao país os recursos necessários para a quitação de suas dívidas. Dessa forma, o Suriname sugeriu, ainda, uma proposta alternativa, com perdão adicional, para o pagamento antecipado do total da dívida, conforme tabela a seguir:

USD 1,00

Data Pagamento	Perdão Adicional	Perdão Total	Pagamento Total
até 31/08/2009	10.000.000,00	45.712.077,79	72.308.717,25
até 31/10/2009	8.000.000,00	43.712.077,79	74.308.717,25
até 31/12/2009	6.000.000,00	41.712.077,79	76.308.717,25
até 28/02/2010	5.000.000,00	40.712.077,79	77.308.717,25

6. Ressalte-se que a autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

*Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*

*I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

7. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 24ª Reunião Ordinária realizada em 21.05.2009, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

*Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*

*I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

8. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

*Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

9. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

*9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

10. Ocorre que, por razões de oportunidade e conveniência, o governo da República do Suriname solicitou que o pagamento ocorresse ainda em agosto de 2009. Dessa forma, tendo em vista que não haveria tempo hábil para o trâmite da autorização do Senado Federal, e uma vez que o pagamento de imediato proposto pela República do Suriname representa uma opção mais vantajosa também para a União, as partes acordaram em celebrar um *Contrato de Depósito e Garantia (Depositary and Escrow Agreement)*, para que os recursos referentes a esse acordo fossem depositados em uma *escrow account* aberta exclusivamente para este fim no Banco do Brasil – New York.

11. Cabe destacar que, por tal dívida encontrar-se em processo de renegociação, pendente de aprovação pelo Senado Federal, o COMACE recomendou que os pagamentos fossem efetuados exclusivamente nesta *escrow account*, a fim de garantir que a transferência definitiva de fundos bem como a quitação das dívidas em questão venham a se efetuar tão-somente após a aprovação daquela Casa do Congresso Nacional.

12. Dessa forma, em 25.08.2009, foi exarado um Despacho do Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a celebração do referido *Contrato de Depósito e Garantia*, nos seguintes termos:

*Processo nº: 12120.000186/2009-66*

*Interessado: República Federativa do Brasil*

*Assunto: Contrato de Depósito e Garantia (Depositary and Escrow Agreement), a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República do Suriname e o Banco do Brasil - New York. Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Assuntos Internacionais, bem como dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Nº 9.665, de 19 de junho de 1998, autorizo a celebração do Contrato de Depósito e Garantia supramencionado.*

13. Adicionalmente, foi editada a Portaria nº 443 do Ministério da Fazenda, de 27.08.2009, pela qual o Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

*DELEGAR COMPETÊNCIA ao Embaixador do Brasil no Suriname, José Luiz Machado e Costa, para firmar, pela República Federativa do Brasil, o Contrato de Depósito e Garantia (Depositary and Escrow Agreement), a ser celebrado com a República do Suriname e o Banco do Brasil – New York.*

14. Em vista do exposto, no dia 28.08.2009, a República do Suriname efetuou depósito na *escrow account* para pagamento de imediato do total da dívida, no valor atualizado para esta data de USD 73.953.869,77.

15. Especificamente quanto à redação das minutas apresentadas observamos que, na minuta da dívida referente ao SCE, consta no preâmbulo do contrato que o IRB é tão somente o mandatário do Tesouro Nacional (titular do crédito), mas em todo o corpo do contrato consta que o IRB é o credor da dívida. Sugerimos à PGFN analisar se não há nenhuma inconsistência jurídica a esse respeito.

16. Ainda em relação à mesma minuta, o item 6 do Artigo VI faz referência ao Artigo IX, quando na verdade deveria fazê-la ao Artigo XI.

17. Informamos, por fim, que eventual cancelamento de parcela da dívida em questão, caso autorizado pelo Senado Federal, não representa nenhuma variação na estatística oficial de

estoque da Dívida Líquida do Setor Público, uma vez que tais créditos orçamentários não possuem nenhum registro junto ao Sistema Financeiro Nacional e, portanto, não são identificados pelo Banco Central do Brasil.

18. Isso em conta, uma vez que os termos do acordo foram aprovados pelo COMACE, órgão colegiado no qual esta Secretaria já se manifestou favoravelmente ao encaminhamento proposto, entendemos não haver óbice técnico à celebração dos Acordos referentes às minutas em anexo, e sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN.

À consideração superior,

*Laira Carneiro Curado*

**LAIRA CARNEIRO CURADO**  
Analista de Finanças e Controle

De acordo.  
Ao Sr. Secretário-Adjunto

*Nautilio José Melo Veludo*  
**NAUTILIO JOSÉ MELO VELUDO**  
Coordenador-Geral da COPEC, e.e.

*Rodrigo Sampaio Marques*  
**RODRIGO SAMPAIO MARQUES**  
Gerente de Projeto da COPEC

De acordo.  
À PGFN.

*Marcus Pereira Aucelio*  
**MARCUS PEREIRA AUCÉLIO**  
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

**INFORMAÇÕES REQUERIDAS NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 50/93 DO SENADO FEDERAL**

**I – ANÁLISE DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA OPERAÇÃO E QUAIS OS INTERESSES DO BRASIL NA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA (inciso II)**

Brasil e Suriname compartilham aproximadamente 600 quilômetros de fronteira terrestre. Compartilham, ainda, a riqueza do bioma amazônico e o desafio de promover o desenvolvimento sustentável. Além disso, há significativa comunidade de brasileiros no Suriname, estimada entre 15 e 20 mil concidadãos.

No entanto, a despeito da extensa fronteira, do excelente nível de entendimento e cooperação que caracteriza as relações bilaterais, ainda não foi alcançada densidade de relacionamento que atenda às expectativas e aos interesses dos dois países.

Contribui para este distanciamento o fato de o Suriname estar historicamente voltado para a antiga metrópole e o Caribe, além de estar separado do Brasil por extensa área de floresta e cadeia montanhosa. É, ademais, o único país vizinho com o qual o Brasil não dispõe de qualquer via de comunicação direta, rodoviária ou fluvial. A conexão hoje é feita basicamente por via aérea e, ainda assim, de maneira insuficiente, com reduzida frequência semanal.

Passo significativo no sentido de uma maior aproximação foi dado quando da constituição da União de Nações Sul Americanas - UNASUL, em maio de 2008. A UNASUL foi percebida pelo Suriname como uma opção viável para o desenvolvimento do país mediante sua integração ao continente sul-americano, por intermédio do Brasil. A inclusão do holandês como uma das línguas oficiais do foro contribuiu para estimular a participação e o entrosamento do país vizinho no processo de integração regional.

Caber ressaltar que, cerca de 40% da força de trabalho do Suriname é empregada pelo governo direta ou indiretamente. Apesar do peso do setor público na economia, o governo central vem-se mantendo disciplinado desde as reformas de estabilização e o saldo primário tem permanecido positivo desde 2001.

Com a diminuição da dívida pública, a partir de 2006, o saldo geral do governo também ficou superavitário. Não obstante, o FMI projeta deterioração das contas públicas devido à proximidade das eleições, em 2010, bem como vê dificuldades para o governo em aumentar seus investimentos de 3,5% do PIB para mais de 6% do PIB, a partir de 2009.

Também é prevista uma piora fiscal com a derrocada dos preços das *commodities* no final do ano passado, pois 20% das receitas do governo advêm dos setores petrolífero e de bauxita.

As receitas do governo melhoraram em 2007, principalmente devido a uma alteração permanente de 100% no imposto sobre fumo e bebidas alcoólicas. O governo ainda depende de doações, equivalentes a 1,5% do PIB em média, para se custear.

No orçamento de 2009, o governo projeta déficit fiscal de 6,9% do PIB, presumindo crescimento de 5,7% para o PIB e uma taxa de inflação de 14%a.a.. O FMI, após missão completada em julho, estima que o déficit fiscal deva atingir 3% do PIB, em 2010, mas não avalia esta deterioração fiscal como preocupante.

A dívida pública encontra-se em níveis razoáveis, de 21% do PIB, e tem perspectivas de queda com as privatizações planejadas e os projetos de reforma do setor público em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A partir de 2006, o saldo de transações correntes ficou positivo, acumulando o equivalente a 1,8% do PIB. Os principais fatores responsáveis por esse desempenho foram uma melhora relevante no saldo negativo de comércio em serviços e o aumento no volume financeiro de bens exportados, devido à alta de preços, pois os níveis de produção de bauxita e de ouro permaneceram estáveis.

O superávit em transações correntes permitiu ao país amortizar parte de sua dívida externa, em 2006 e 2007, proporcionando uma redução de 30% no endividamento externo e reduzindo pela metade os custos de serviço da dívida.

O interesse do governo brasileiro em renegociar esta dívida decorre, dentre outros motivos, da proposta adicional e alternativa apresentada pelo Suriname que contempla o

pagamento antecipado do total da dívida num período de apenas sete meses, ou seja, de 31 de agosto de 2009 até fevereiro de 2010, caso o Brasil concorde com um desconto adicional que variará, a depender da data do pagamento no período mencionado, de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para pagamento até 31.08.2009, a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para pagamento até 28.02.2010. Além disso, será feito um pagamento imediato no valor de US\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), pelo Suriname, enquanto se aguarda a aprovação do Acordo pelo Senado Federal brasileiro.

Segundo informações do Governo do Suriname, os recursos para o pronto pagamento serão disponibilizados pelo Governo da Holanda ao Governo do Suriname para a quitação de parte de suas dívidas. No entanto, para poder ter acesso a esses fundos, o Suriname necessita comprovar ao Governo da Holanda a aceitação formal da proposta pelo Governo brasileiro.

A fim de possibilitar o recebimento dos valores, enquanto se aguarda a aprovação da presente negociação e do respectivo contrato de reescalonamento pelo Senado Federal brasileiro, será aberta, pelo Suriname, *Escrow Account* junto ao Banco do Brasil Nova Iorque, para depósito de tais adiantamentos.

Nessas condições, o presente Acordo de renegociação da dívida permitiria assegurar o recebimento, pelo Brasil, de parte substancial da dívida e contribuiria para dinamizar as relações entre os dois países.

## II – ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO (inciso III)

*Valor reescalonado:* 118.020.795,04;

*Dívida afetada:* 100% das parcelas de principal e juros (incluindo juros sobre atrasados) vencidas até 28.02.2009, inclusive, e não pagas e vincendas até 31.08.2010;

*Termos de pagamento:*

- *Pagamento antecipado:* US\$ 26.000.000,00;
- *Pagamento em 11 (onze) parcelas semestrais:* dos remanescentes US\$ 56.308.717,25, descontado o valor a ser perdoado, sendo a primeira em até 6 meses após a aprovação do Senado Federal Brasileiro;

- *Perdão*: US\$ 35.712.077,79, referentes aos juros de mora devidos ao PROEX e ao IRB Brasil Resseguros S.A., até 28 de fevereiro de 2009, desde que cumprido integralmente o cronograma de pagamentos ajustado com o Suriname;

*Juros*: capitalizados semestralmente e pagos em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, após a aprovação do Senado Federal Brasileiro, capitalizados a partir de 01.03.2009;

*Taxa de juros*: Libor semestral acrescida de *spread* de 1% a.a.;

*Juros de mora*: capitalizados semestralmente, calculados à taxa de 1% a.a. acima da taxa de juros acima sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados com atraso.

Além disso, o Suriname agregou às condições acima apresentadas, uma proposta adicional e alternativa, que contempla o pagamento antecipado do total da dívida até fevereiro de 2010, caso o Brasil concorde com um desconto adicional, de valor variável entre US\$ 10.000.000,00 e US\$ 5.000.000,00. Assim, caso o Suriname liquide a totalidade da dívida remanescente, que passará a US\$ 56.308.717,25, uma vez descontados o pagamento antecipado de US\$ 26.000.000,00 e o perdão dos juros de mora de US\$ US\$35.712.077,79, o perdão adicional variará em ordem decrescente em relação à data de pagamento de acordo com o seguinte cronograma, onde uma opção exclui todas as outras, inclusive o reescalonamento em 11 parcelas:

- Pagamento integral até 31.08.2009: perdão adicional de US\$ 10.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 46.308.717,25;
- Pagamento integral até 31.10.2009: perdão adicional de US\$ 8.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 48.308.717,25;
- Pagamento integral até 31.12.2009: perdão adicional de US\$ 6.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 50.308.717,25;
- Pagamento integral até 28.02.2010: perdão adicional de US\$ 5.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 51.308.717,25;

### **III – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO SOB EXAME (inciso V)<sup>14</sup>**

A presente operação de reestruturação implicará em perdão de US\$ 35.712.077,79, referentes aos juros de mora devidos em 28 de fevereiro de 2009, desde que cumprido integralmente o cronograma de pagamentos ajustado com o Suriname, observado o cronograma de pagamentos discriminado no item “b”, abaixo.

Cabe ressaltar que se está introduzindo, no reescalonamento ora apresentado, nova modalidade de concessão de perdão, que ficará condicionado ao desempenho de pagamentos do país beneficiado. O perdão será gradual e só será implementado caso o país devedor, no caso o Suriname, pague toda a dívida de acordo com o cronograma estabelecido, sem incorrer em nenhum atraso.

O perdão mencionado acima poderá ser acrescido de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), chegando a US\$ 45.712.077,79, caso o Suriname opte por liquidar a dívida antecipadamente até o dia 31 de agosto de 2009. A partir daí o perdão poderá chegar até o máximo de US\$ 40.712.077,79, caso a opção seja exercida até o dia 28 de fevereiro de 2010.

Se considerado o perdão máximo a ser concedido em US\$ 45.712.077,79, isso representará 38,73% de perdão sobre a dívida total do Suriname para com o Brasil, no valor de US\$ 118.020.795,04.

### **IV - INFORMAÇÕES SOBRE AS FINANÇAS DO TOMADOR E DO GARANTIDOR (inciso VI), destacando:**

#### **a) o montante da dívida interna e externa quando se tratar de uma nação estrangeira**

A dívida externa total do Suriname em 2007 era de aproximadamente US\$ 161 milhões (6,7% do PIB). A dívida pública interna do país, no mesmo período era de aproximadamente US\$ 345 milhões (14,5% do PIB).

**b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada:**

**b.1) cronograma de pagamento – opção de pagamento em 11 parcelas:**

- *Pagamento antecipado:* US\$ 26.000.000,00, a ser depositado na *Escrow Account* no Banco do Brasil Nova Iorque;
- *Pagamento em 11 (onze) parcelas semestrais:* dos remanescentes US\$ 56.308.717,25, descontado o valor a ser perdoado (US\$ 35.712.077,79), sendo a primeira parcela em até seis meses após a aprovação do Senado Federal Brasileiro. No cumprimento do estabelecido, o montante da prestação a ser transferida, referente aos valores devidos ao PROEX e ao IRB Brasil Resseguros S.A., semestralmente, deverá ser conforme indicado abaixo:

1º	Até 6 meses após aprovação do Senado	US\$	8.365,526,82
2º	Em data a ser determinada	US\$	8.365,526,82
3º	Em data a ser determinada	US\$	8.365,526,82
4º	Em data a ser determinada	US\$	8.365,526,82
5º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,42
6º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,42
7º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,42
8º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,42
9º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,42
10º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,42
11º	Em data a ser determinada	US\$	3.263.801,45
	<b>TOTAL</b>		<b>56.308.717,25</b>

**b.2) cronograma de perdão – opção de pagamento em 11 parcelas:**

- *Perdão a ser concedido em 11 (onze) parcelas semestrais:* US\$ 35.712.077,79 referentes aos juros de mora, caso o Suriname efetue todos os pagamentos nas datas de vencimento, relativos aos valores consolidados devidos ao PROEX e ao IRB Brasil Resseguros S.A.:

1º	Até 6 meses após aprovação do Senado	US\$	0,00
2º	Em data a ser determinada	US\$	0,00
3º	Em data a ser determinada	US\$	0,00
4º	Em data a ser determinada	US\$	0,00
5º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,40
6º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,40
7º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,40
8º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,40
9º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,40
10º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,40
11º	Em data a ser determinada	US\$	5.101.725,39
	<b>TOTAL</b>		<b>35.712.077,79</b>

Em caso de descumprimento de pagamento, a contar de 5 (cinco) dias após a data estabelecida no cronograma, o Suriname perderá o perdão estabelecido, salvo se por motivos justificados e aceitos pelo Brasil.

**b.3) cronograma de pagamento e perdão – opção pagamento antecipado:**

- Pagamento integral até 31.08.2009: perdão adicional de US\$ 10.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 46.308.717,25;
- Pagamento integral até 31.10.2009: perdão adicional de US\$ 8.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 48.308.717,25;
- Pagamento integral até 31.12.2009: perdão adicional de US\$ 6.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 50.308.717,25;
- Pagamento integral até 28.02.2010: perdão adicional de US\$ 5.000.000,00, devendo ser depositado pelo Suriname, para liquidação da dívida, o montante de US\$ 51.308.717,25;

Encontra-se anexo demonstrativo detalhado das opções de pagamento e perdão (Anexos 1 e 2).

**c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas**

O risco da operação, por tratar-se de crédito soberano, decorre do fato de o Suriname, no exercício de sua soberania, declarar moratória unilateral. Em vista do esforço do Suriname para inserir-se no contexto internacional, no entanto, essa possibilidade é diminuída.

No que diz respeito às garantias, o contrato bilateral aguardará assinatura até a aprovação pelo Senado Federal, muito embora os valores para abatimento da dívida, que poderá ser parcial ou integral a depender da opção exercida pelo Suriname, sejam depositados antecipadamente numa *escrow account*, conforme acordado com o Suriname.

O contrato assinado para a abertura da *escrow account* contém cláusula, no sentido de que, caso o Senado não aprove o contrato bilateral, as partes voltarão a se reunir, com vistas a definir a forma de aplicação dos valores ali depositados, acrescidos de sua remuneração, na dívida oriunda do contrato que estiver em vigor. A configurar-se tal possibilidade, haveria, então, necessidade de retomada de negociações até que novo acordo seja fechado para que tais montantes sejam transferidos ao Governo brasileiro.

Nesse sentido, é desejável que se concluam todos os procedimentos para aprovação do contrato antes das eleições naquele país, que ocorrerão em maio de 2010, para que não se corra o risco de eventual suspensão dos pagamentos, ou reabertura de negociações, em virtude de uma mudança na condução da política econômica e financeira, decorrente do resultado do processo eleitoral.

**d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas**

O endividamento da República do Suriname para com o Brasil restringe-se à dívida objeto do presente Reescalamento, no valor total de US\$ 118.020.795,04, consolidados em 28.02.2009, dos quais US\$ 108.006.230,18, são referentes ao Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, sucedâneo do extinto Fundo de Financiamento às Exportações – FINEX. O montante de US\$ 10.014.564,86, refere-se a créditos do IRB Brasil Resseguros S.A., por força de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito às Exportações, administrado por aquele Instituto em nome do Tesouro Nacional sob a égide da Conta Garantia Inicial e Garantia

Suplementar do Seguro de Crédito à Exportação, criada pela LEI Nº 4.678, de 16 de junho de 1965 e regulamentada pelo DECRETO Nº 57.286, de 18 de novembro de 1965.

Os créditos do PROEX são compostos de US\$ 103.663.123,49, relativos aos valores em atraso, sendo: US\$ 54.504.486,02, de principal; US\$ 16.854.970,43, de juros operacionais; e US\$ 32.303.667,04, de juros de mora. São devidos, ainda US\$ 4.343.106,69, referentes às parcelas de principal vincendo, devido de 28 de fevereiro de 2009 até 31 de agosto de 2010.

Os créditos do IRB Brasil Resseguros S. A., são compostos de valores exclusivamente em atraso, sendo: US\$ 5.343.948,60, de principal, US\$ 1.262.655,51, de juros operacionais e US\$ 3.408.410,75, de juros de mora.

**e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais**

O último reescalonamento da dívida do Suriname para com o Brasil foi assinado em 10.01.1996, e aditivado em 1997, e aprovado pelo Senado Federal em 03/02/2000 (Resolução 6 e 7, publicadas no DOU de 04/02/2000). No âmbito de tal reescalonamento, o Suriname realizou pagamentos que totalizaram US\$ 5.397.884,86, entre junho/1997 e julho/1998, dos quais US\$ 4.959.771,14, referentes ao PROEX e US\$ 438.113,72, referentes ao IRB Brasil Resseguros S.A..

Quanto aos credores internacionais, segundo informações do Suriname, as suas dívidas para com Alemanha, Itália e Holanda, foram liquidadas restando apenas o Brasil e os Estados Unidos em aberto. A dívida para com os Estados Unidos da América são de aproximadamente US\$ 15.000.000,00, em valores originais, sem inclusão de juros de mora.

Considerando o Contrato de Reestruturação de Dívida, celebrado em 13 de maio de 1997 entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, onde foi acordado tratamento para a dívida da República do Suriname para com a República Federativa do Brasil,

a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“BRASIL”) e o IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. como interveniente, na qualidade de mandatário do Tesouro Nacional Brasileiro no Seguro de Crédito Exportação (“IRB BRASIL-RE”), de um lado

e

a República do Suriname (“SURINAME”), do outro,

acordam em celebrar o presente

## CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

(doravante denominado “CONTRATO”) relativo à consolidação e reestruturação de certas dívidas do SURINAME para com o IRB BRASIL-RE, nos termos seguintes:

### ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US\$ 10.014.564,86 (dez milhões, catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) constitui-se de:

Atrasados

a: 100% dos valores de principal e juros devidos e vencidos até 28.02.2009, no montante de US\$ 10.014.564,86 (dez milhões, catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), sendo US\$ 5.343.498,60 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) de principal, US\$ 1.262.655,51 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e

cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavo) de juros operacionais e US\$ 3.408.410,75 (três milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), de juros de mora, não pagos, relativos a créditos comerciais garantidos ou segurados pelo **IRB BRASIL-RE** ou suas instituições apropriadas, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos ao **SURINAME** ou por ele garantidos.

2. As partes concordam em efetuar ajustes, se necessários, nos valores especificados neste Artigo, por meio de aditivo ao presente Contrato.

## ARTIGO II

### Validade

As disposições deste Acordo só se aplicarão na condição de que o **SURINAME** efetue, nas datas devidas, todos os pagamentos previstos neste Acordo.

## ARTIGO III

O **SURINAME**, por meio deste Contrato, reconhece e concorda em pagar:

### Atrasados

1. 100% das dívidas definidas no item 1.a do Artigo I acima, no valor total de US\$ 10.014.564,86 (dez milhões, catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), sendo a primeira parcela, no valor de US\$ 709.850,42 (setecentos e nove mil, oitocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos) em até 6 (seis) meses contados da autorização do Senado Federal brasileiro observado o cronograma estabelecido no Artigo IV.

### Perdão

2. Observado o disposto no Artigo II, parte da dívida definida no item 1.a do Artigo I acima, no valor total de US\$ 3.408.410,75 (três milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), referentes aos juros de mora em 28 de fevereiro de 2009, não precisará ser paga, observado o cronograma estabelecido no Artigo V.

## ARTIGO IV

### Pagamentos

1. O **SURINAME**, pelo presente, concorda em pagar a dívida indicada no item 1, do Artigo III, no montante total de US\$ 10.014.564,86 (dez milhões, catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), como mencionado abaixo:

### Pré-Pagamento

2. O montante de US\$ 2.206.210,24, correspondente a aproximadamente 22,03% da dívida, em um (1) pagamento, na data a ser informada pelo **SURINAME** ao **IRB-BRASIL-RE** imediatamente após a apresentação ao Senado Federal brasileiro:

1 (antes da assinatura do contrato)	US\$ 2.206.210,24
-------------------------------------	-------------------

### Parcelas

3. O valor remanescente no montante de US\$ 7.808.354,62 (sete milhões, oitocentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), correspondente a aproximadamente 77,97% da dívida, em 11 (onze) pagamentos semestrais, o primeiro deles seis meses após a aprovação do Senado Federal brasileiro:

1 6 meses após aprovação do Senado	US\$	709,850.42
2 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
3 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
4 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
5 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
6 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
7 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
8 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
9 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
10 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
11 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42

4. O cronograma de vencimentos final referentes ao item 3 deste Artigo, e aos itens 1 e 2 do Artigo V será informado ao **SURINAME** pelo **IRB BRASIL-RE** após a aprovação do Senado, se não exercida pelo

**SURINAME** nenhuma das alternativas descritas no Artigo VI, itens de 1 a 6.

5. Caso o **SURINAME** efetue o pagamento estabelecido no item 2 deste Artigo, antes da vigência deste CONTRATO, então o mencionado pagamento será efetuado diretamente na *Escrow Account* aberta no BANCO DO BRASIL S.A. Agência Nova York.

## ARTIGO V

### Perdão

1. No caso dos pagamentos estabelecidos no Artigo IV serem efetuados nas datas de vencimento determinadas no cronograma estabelecido em conformidade com o disposto do item 4 do Artigo IV, o **IRB BRASIL-RE** concorda em perdoar a dívida definida no item 2 do Artigo III, no montante total de US\$ 3.408.410,75 (três milhões, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), dispensando o **SURINAME** de pagamento conforme indicado abaixo:

1 6 meses após a vigência do CONTRATO	US\$	0,00
2 Em data a ser determinada	US\$	0,00
3 Em data a ser determinada	US\$	0,00
4 Em data a ser determinada	US\$	0,00
5 Em data a ser determinada	US\$	486,915,82
6 Em data a ser determinada	US\$	486,915,82
7 Em data a ser determinada	US\$	486,915,82
8 Em data a ser determinada	US\$	486,915,82
9 Em data a ser determinada	US\$	486,915,82
10 Em data a ser determinada	US\$	486,915,82
11 Em data a ser determinada	US\$	486,915.83

### Pagamento efetivo

2. No cumprimento do estabelecido no nº 1 desse artigo, o montante da prestação a ser transferida semestralmente, deverá ser conforme indicado abaixo:

1 6 meses após aprovação do Senado	US\$	709,850.42
2 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42

3 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
4 Em data a ser determinada	US\$	709,850.42
5 Em data a ser determinada	US\$	222,934.60
6 Em data a ser determinada	US\$	222,934.60
7 Em data a ser determinada	US\$	222,934.60
8 Em data a ser determinada	US\$	222,934.60
9 Em data a ser determinada	US\$	222,934.60
10 Em data a ser determinada	US\$	222,934.60
11 Em data a ser determinada	US\$	222,934,59

Cancelamento do Perdão 3. Em caso de inadimplemento de pagamento a partir de cinco (5) dias após a data estabelecida no cronograma, o **SURINAME** perderá o perdão estabelecido no item 1 do Artigo V, salvo se por motivos justificados e aceitos pelo **IRB BRASIL-RE**.

## ARTIGO VI

Pagamento Antecipado 1.O **SURINAME** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada da dívida definida no item 1 do Artigo III, no montante de US\$ US\$ 4.399.943,87, conforme estabelecido no item 2 do Artigo V, e o **BRASIL** concordou em concedê-lo de forma decrescente, nos seguintes termos:

Até 31/08/2009 2.Caso o **SURINAME** efetue o pagamento integral do montante imediatamente acima referido até o dia 31 de agosto de 2009, o **SURINAME** se beneficiará de um desconto adicional de US\$ 781.396,57, quitando sua dívida por um montante de US\$ 3.618.547,30;

Até 31/10/2009 3.Caso o **SURINAME** opte pelo pagamento integral da dívida até o dia 31 de outubro de 2009, o desconto adicional reduzir-se-á para US\$ 625.117,26, havendo quitação somente mediante o pagamento do valor de US\$ 3.774.826,61;

Até 31/12/2009 4. Caso o **SURINAME** opte pelo pagamento integral da dívida até o dia 31 de dezembro de 2009, o desconto adicional passará a ser de US\$ 480.000,00, havendo quitação somente mediante o pagamento do valor de US\$ 3.919.943,87;

Até 28/02/2010

5. Caso o **SURINAME** opte pelo pagamento integral até o dia 28 de fevereiro de 2010, o desconto adicional passará a ser de US\$ 400.000,00, dando-se quitação mediante o pagamento do valor de US\$ 3.999.943,87;

Escrow Account

6. Caso o **SURINAME** efetue um dos pagamentos antecipados mencionados neste Artigo, compreendidos no período de 1º de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, antes da vigência deste CONTRATO, então os pagamentos serão efetuados diretamente na *Escrow Account* aberta no BANCO DO BRASIL S.A. Agência Nova York e não conforme estabelecido no Artigo IX.

7. BRASIL declara que os pagamentos a serem efetuados pelo SURINAME de acordo com uma das opções deste Artigo serão considerados como quitação e a dívida extinta desde que o contrato tenha entrado em vigor. No caso de pagamento efetuado antes da vigência do contrato, a extinção da dívida se dará após a transferência dos fundos da *Escrow Account* para a conta indicada no Artigo XI.

## ARTIGO VII

Escrow Agreement

1. O BANCO DO BRASIL Agência Nova York receberá todos os pagamentos e efetuará todos os desembolsos relacionados a este acordo bilateral conforme os termos do *Depositary and Escrow Agreement* celebrado entre o Banco do Brasil Agência Nova York, o Banco Central do Suriname e o Ministério da Fazenda do Brasil em \_\_\_ / \_\_\_ /2009.

## ARTIGO VIII

Taxa de juros

1. Os juros da dívida indicada no Artigo I e especificada no Artigo IV acima serão calculados à base do número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da Reuters às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da Reuters significa a tela

designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da Reuters (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

Datas

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no item 1 do Artigo 1, calculados à taxa estabelecidas no item 1 deste Artigo, será pago em 28 de fevereiro e a 31 de agosto de cada ano, começando em até 6 (seis) meses após a vigência deste Contrato. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 1º de março de 2009, capitalizados semestralmente.

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo, o **IRB BRASIL-RE** informará ao **SURINAME**, no início de cada período de juros, a taxa a ser aplicada e o valor dos juros.

### ARTIGO IX

Juros de mora

No caso de o valor devido pelo **SURINAME** não ser pago nas datas estipuladas no Artigo, itens 1,2 e 3, esse valor será considerado como dívida em atraso, sobre a qual o **SURINAME** pagará juros de mora, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa definida no item 1 do Artigo VI, acrescida de um ponto percentual.

### ARTIGO X

Ordem de pagamento

Os pagamentos feitos pelo **SURINAME**, quando não forem suficientes para abater todas as dívidas em atraso, serão aplicados, sucessivamente, para quitação dos seguintes débitos: (a) juros de mora devidos sob este CONTRATO e não pagos; (b) juros operacionais; (c) todos os valores de principal devidos e não pagos.

### ARTIGO XI

Conta em NY

Todos os pagamentos efetuados pelo **SURINAME** depois da vigência deste CONTRATO deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima mencionado e doravante denominada "dólar" e representado pelo símbolo "US\$"), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao Banco do Brasil S/A, filial de Nova Iorque,

localizada no nº 600, 5th Avenue, 3rd floor – Rockefeller Center - Nova Iorque (NY) - 10020 - USA, à conta nº 842.980.118 - c/o IRB Brasil Resseguros S.A..

## ARTIGO XII

### Impostos

Todos os pagamentos feitos pelo **SURINAME** serão de livre disponibilidade do **IRB BRASIL-RE** e sem dedução de quaisquer impostos, taxas, retenções e encargos, presentes ou futuros, com exceção daqueles exigidos pelo governo do **IRB BRASIL-RE**. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer tipo de dedução, conforme acima indicado, o **SURINAME** indenizará o **IRB BRASIL-RE** por tal imposição adicional.

## ARTIGO XIII

### Dia útil

1. Para o propósito de execução deste Contrato, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste CONTRATO não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na contabilização de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

## ARTIGO XIV

### Poderes

O **SURINAME** declara e garante que:

1. tem todo o poder, autoridade e direito legal para executar e assumir este CONTRATO, e para cumprir e agir de acordo com seus termos e disposições;
2. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SURINAME** para celebração e cumprimento deste CONTRATO;

3. todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste CONTRATO ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido, e mantidos por força e efeito durante toda a vida do presente Contrato; e

4. todos os compromissos do **SURINAME** contidos neste CONTRATO constituem obrigações gerais, válidas, vinculadas e vigentes.

### **ARTIGO XV**

#### **Inadimplemento**

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“Eventos de Inadimplemento”) ocorrer e continuar a ocorrer após o período de 15 (quinze) dias, a saber:

a. não cumprimento do **SURINAME** quanto a pagamento de quaisquer valores devidos sob este Contrato; ou

b. não cumprimento do **SURINAME** quanto a pagamento em qualquer outro contrato sob o qual seja credora uma entidade brasileira; ou

c. não cumprimento do **SURINAME** quanto a qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste Contrato,

o **IRB BRASIL-RE** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SURINAME**, que todo o endividamento de principal, então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo IV deste CONTRATO, será imediatamente devido e pagável em 30 (trinta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores exigíveis nos termos deste Contrato, sem a necessidade de apresentar ao **SURINAME**, para o pagamento, qualquer título de crédito, ou de, previamente, demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á aplicável quando da entrega da referida notificação.

2. Nenhuma falha ou demora por parte do **IRB BRASIL-RE**, para exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este CONTRATO operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este CONTRATO impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

## ARTIGO XVI

### Direito brasileiro

1. O presente CONTRATO será regido e interpretado de acordo com a Legislação brasileira.

### Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **IRB BRASIL-RE** e o **SURINAME**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

a. o **IRB BRASIL-RE** e o **SURINAME** escolherão, cada um, um árbitro, os quais, por sua vez, escolherão, em conjunto, um terceiro árbitro; e

b. caso os árbitros escolhidos pelo **IRB BRASIL-RE** e pelo **SURINAME** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (DF), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste CONTRATO concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

## ARTIGO XVII

### Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser

feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.**

Av. Marechal Câmara, 171  
Rio de Janeiro – RJ BRASIL  
CEP: 20.023-900  
FONE: (55 21) 2272-0770  
FAX: (55 21) 2262-6785

## **COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE**

SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar  
Edifício Órgãos Regionais  
70048900 – Brasília (DF) – Brasil  
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016  
FAX: ( 5561) 3412 4057

## **REPÚBLICA DO SURINAME**

MINISTRY of Finance  
Onafhankelijkheidsplein 3  
Paramaribo, Suriname  
Phone: (597) 472610/479577  
Fax: (597) 425157/476314

CENTRAL Bank of Suriname  
Waterkant 20  
Paramaribo, Suriname  
Phone: (597) 473741  
Fax: (597) 476444

SURINAME Debt Management Office  
Mr. Jagernath Lachmonstraat 160  
Paramaribo, Suriname

Phone: (597) 532005

Fax:(597) 532006

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

### **ARTIGO XVIII**

Tratamento comparável O SURINAME concederá ao IRB BRASIL-RE tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

### **ARTIGO XIX**

Disposições inválidas No caso de uma ou mais disposições contidas neste CONTRATO virem a tornar-se inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

### **ARTIGO XX**

Vigência O presente CONTRATO foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº.... , de....de 2009, e a sua vigência terá início após a sua assinatura, mantendo-se em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

As partes aqui acordadas firmam o presente CONTRATO em quatro vias, sendo duas na língua portuguesa e duas na língua inglesa, todas igualmente autênticas, na cidade de Brasília (DF), Brasil, em de 2009.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO SURINAME

Pelo IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

Considerando o Contrato de Reestruturação de Dívida, celebrado em 10 de janeiro de 1996 e seu Aditivo de 13 de maio de 1997 entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, onde foi acordado tratamento para a dívida da República do Suriname para com a República Federativa do Brasil,

a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“BRASIL”) e o BANCO DO BRASIL S.A. como interveniente, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional Brasileiro no Programa de Financiamento às Exportações (“PROEX”), sucessor dos créditos do Fundo de Financiamento à Exportação (“FINEX”), de um lado

e

a República do Suriname (“SURINAME”), do outro,

acordam em celebrar o presente

## CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

(doravante denominado “CONTRATO”) relativo à consolidação e reestruturação de certas dívidas do SURINAME para com o BRASIL, nos termos seguintes:

### ARTIGO I

#### Dívida afetada

1. A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US\$ 108.006.230,18 (cento e oito milhões, seis mil, duzentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) constitui-se de:

#### Atrasados

a. 100% dos valores de principal e juros devidos e vencidos até 28.02.2009, no montante de US\$ 103.663.123,49 (cento e três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos), sendo US\$ 54.504.486,02 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e

dois centavos) de principal, US\$ 16.854.970,43 (dezesesseis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e três centavos) de juros operacionais e US\$ 32.303.667,04 (trinta e dois milhões, trezentos e três mil, seiscentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), de juros de mora, não pagos, relativos a créditos comerciais garantidos ou segurados pelo **BRASIL** ou suas instituições apropriadas, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos ao **SURINAME** ou por ele garantidos.

Dívida Vincenda

b. 100% dos valores de principal devidos e a vencer, no período de 01.03.2009 até 31.08.2010, no montante de US\$ 4.343.106,69 (quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos), de principal, relativos a créditos comerciais garantidos ou segurados pelo **BRASIL** ou suas instituições apropriadas, com prazos originais de maturação superiores a um ano e que foram concedidos ao **SURINAME** ou por ele garantidos.

2. As partes concordam em efetuar ajustes, se necessários, nos valores especificados neste Artigo, por meio de aditivo ao presente Contrato.

## ARTIGO II

Validade

As disposições deste Acordo só se aplicarão na condição de que o **SURINAME** efetue, nas datas devidas, todos os pagamentos previstos neste Acordo.

## ARTIGO III

O **SURINAME**, por meio deste Contrato, reconhece e concorda em pagar:

Atrasados e Vincenda

1. 100% das dívidas definidas nos itens 1.a e 1.b do Artigo I acima, no valor total de US\$ 108.006.230,18 (cento e oito milhões, seis mil, duzentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), sendo a primeira parcela, no valor de US\$ 7.655.676,40 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos) em até 6

(seis) meses contados da autorização do Senado Federal brasileiro observado o cronograma estabelecido no Artigo IV.

Perdão

2. Observado o disposto no Artigo II, parte da dívida definida nos itens 1.a e 1.b do Artigo I acima, no valor total de US\$ 32.303.667,04 (trinta e dois milhões, trezentos e três mil, seiscentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), referentes aos juros de mora em 28 de fevereiro de 2009, não precisará ser paga, observado o cronograma estabelecido no Artigo V.

### ARTIGO IV

Pagamentos

1. O **SURINAME**, pelo presente, concorda em pagar a dívida indicada no item 1, do Artigo III acima, no montante total de US\$ 108.006.230,18 (cento e oito milhões, seis mil, duzentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), como mencionado abaixo:

Pré-Pagamento

2. O montante de US\$ 23.793.789,76, correspondente a aproximadamente 22,03% da dívida, em um (1) pagamento, na data a ser informada pelo **SURINAME ao BRASIL** imediatamente após a apresentação ao Senado Federal brasileiro:

1 (antes da assinatura do contrato) US\$ 23.793.789,76

Parcelas

3. O valor remanescente no montante de US\$ 84.212.440,42 (oitenta e quatro milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos), correspondente a aproximadamente 77,97% da dívida, em 11 (onze) pagamentos semestrais, o primeiro deles seis meses após a aprovação do Senado Federal brasileiro:

1	6 meses após aprovação do Senado	US\$	7,655,676.40
2	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
3	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
4	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
5	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
6	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
7	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
8	Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40

9 Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
10 Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
11 Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.42

4. O cronograma de vencimentos final referentes ao item 3 deste Artigo, e aos itens 1 e 2 do Artigo V será informado ao **SURINAME** pelo **BRASIL** após a aprovação do Senado brasileiro, se não exercida pelo **SURINAME** nenhuma das alternativas descritas no Artigo VI, itens de 1 a 6.

5. Caso o **SURINAME** efetue o pagamento estabelecido no item 2 deste Artigo, antes da vigência deste **CONTRATO**, então o mencionado pagamento será efetuado diretamente na *Escrow Account* aberta no **BANCO DO BRASIL S.A.** Agência Nova York.

## ARTIGO V

1. No caso dos pagamentos estabelecidos no Artigo IV serem efetuados nas datas de vencimento determinadas no cronograma estabelecido em conformidade com o disposto no item 4 do Artigo IV, o **BRASIL** concorda em perdoar a dívida definida no item 2 do Artigo III, no montante total de US\$ 32.303.667,04 (trinta e dois milhões, trezentos e três mil, seiscentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), dispensando o **SURINAME** de pagamento conforme indicado abaixo:

1 6 meses após a vigência do CONTRATO	US\$	0,00
2 Em data a ser determinada	US\$	0,00
3 Em data a ser determinada	US\$	0,00
4 Em data a ser determinada	US\$	0,00
5 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.58
6 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.58
7 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.58
8 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.58
9 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.58
10 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.58
11 Em data a ser determinada	US\$	4,614,809.56

Pagamento efetivo

2. No cumprimento do estabelecido no n° 1 desse artigo, o montante da prestação a ser transferida semestralmente, deverá ser conforme indicado abaixo:

1 6 meses após aprovação do Senado	US\$	7,655,676.40
2 Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
3 Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
4 Em data a ser determinada	US\$	7,655,676.40
5 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.82
6 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.82
7 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.82
8 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.82
9 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.82
10 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.82
11 Em data a ser determinada	US\$	3,040,866.86

Cancelamento do Perdão

3. Em caso de inadimplemento de pagamento a partir de cinco (5) dias após a data estabelecida no cronograma, o **SURINAME** perderá o perdão estabelecido no item 1 do Artigo V, salvo se por motivos justificados e aceitos pelo Brasil.

## ARTIGO VI

Pagamento Antecipado

O **SURINAME** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada da dívida definida no item 1 do Artigo III, no montante de US\$ 51.908.773,36, conforme estabelecido no item 2 do Artigo V, e o **BRASIL** concordou em concedê-lo de forma decrescente, nos seguintes termos:

Até 31/08/2009

2.Caso o **SURINAME** efetue o pagamento integral do montante imediatamente acima referido até o dia 31 de agosto de 2009, o **SURINAME** se beneficiará de um desconto adicional de US\$ 9.218.603,43, quitando sua dívida por um montante de US\$ 42.690.169,95;

Até 31/10/2009

3.Caso o **SURINAME** opte pelo pagamento integral da dívida até o dia 31 de outubro de 2009, o desconto adicional reduzir-se-á para US\$

7.374.882,74, havendo quitação somente mediante o pagamento do valor de US\$ 44.533.890,64;

Até 31/12/2009

4. Caso o **SURINAME** opte pelo pagamento integral da dívida até o dia 31 de dezembro de 2009, o desconto adicional passará a ser de US\$ 5.520.000,00, havendo quitação somente mediante o pagamento do valor de US\$ 46.388.773,38;

Até 28/02/2010

5. Caso o **SURINAME** opte pelo pagamento integral até o dia 28 de fevereiro de 2010, o desconto adicional passará a ser de US\$ 4.600.000,00, dando-se quitação mediante o pagamento do valor de US\$ 47.508.773,38;

Escrow Account

6. Caso o **SURINAME** efetue um dos pagamentos antecipados mencionados neste Artigo, compreendidos no período de 1º de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, antes da vigência deste CONTRATO, então os pagamentos serão efetuados diretamente na *Escrow Account* aberta no BANCO DO BRASIL S.A. Agência Nova York e não conforme estabelecido no Artigo IX.

7. **BRASIL** declara que os pagamentos a serem efetuados pelo **SURINAME** de acordo com uma das opções deste Artigo serão considerados como quitação e a dívida extinta desde que o contrato tenha entrado em vigor. No caso de pagamento efetuado antes da vigência do contrato, a extinção da dívida se dará após a transferência dos fundos da *Escrow Account* para a conta indicada no Artigo XI.

## ARTIGO VII

Escrow Agreement

1. O BANCO DO BRASIL Agência Nova York receberá todos os pagamentos e efetuará todos os desembolsos relacionados a este acordo bilateral conforme os termos do *Depositary and Escrow Agreement* celebrado entre o Banco do Brasil Agência Nova York, o Banco Central do Suriname e o Ministério da Fazenda do Brasil em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2009.

## ARTIGO VIII

Taxa de juros

1. Os juros da dívida indicada no Artigo I e especificada no Artigo IV acima serão calculados à base do número real de dias passados,

considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da Reuters às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da Reuters significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da Reuters (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

Juros

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no item 1 do Artigo 1, calculados à taxa estabelecidas no item 1 deste Artigo, será pago em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, começando em até 6 (seis) meses após a vigência deste Contrato. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 1º de março de 2009, capitalizados semestralmente.

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo, o **BRASIL** informará ao **SURINAME**, no início de cada período de juros, a taxa a ser aplicada e o valor dos juros.

## ARTIGO IX

Juros de mora

No caso de o valor devido pelo **SURINAME** não ser pago nas datas estipuladas no Artigo IV, itens 1,2 e 3, esse valor será considerado como dívida em atraso, sobre a qual o **SURINAME** pagará juros de mora, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa definida no item 1 do Artigo VI, acrescida de um ponto percentual.

## ARTIGO X

Ordem de pagamento

Os pagamentos feitos pelo **SURINAME**, quando não forem suficientes para abater todas as dívidas em atraso, serão aplicados, sucessivamente, para quitação dos seguintes débitos: (a) juros de mora devidos sob este

CONTRATO e não pagos; (b) juros operacionais; (c) todos os valores de principal devidos e não pagos.

## ARTIGO XI

### Conta em NY

Todos os pagamentos efetuados pelo **SURINAME** depois da vigência deste CONTRATO deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima mencionado e doravante denominada "dólar" e representado pelo símbolo "US\$"), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY) – situada a 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 – à ordem de DICEX/GENEX/PROEX. Swift Code BRASUS33 e IBAN Code // FW026003557.

## ARTIGO XII

### Impostos

Todos os pagamentos feitos pelo **SURINAME** serão de livre disponibilidade do BRASIL e sem dedução de quaisquer impostos, taxas, retenções e encargos, presentes ou futuros, com exceção daqueles exigidos pelo governo do BRASIL. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer tipo de dedução, conforme acima indicado, o **SURINAME** indenizará o BRASIL por tal imposição adicional.

## ARTIGO XIII

### Dia útil

1. Para o propósito de execução deste Contrato, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste CONTRATO não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na contabilização de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

## ARTIGO XIV

### Poderes

O **SURINAME** declara e garante que:

1. tem todo o poder, autoridade e direito legal para executar e assumir este CONTRATO, e para cumprir e agir de acordo com seus termos e disposições;
2. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SURINAME** para celebração e cumprimento deste CONTRATO;
3. todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste CONTRATO ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido, e mantidos por força e efeito durante toda a vida do presente Contrato; e
4. todos os compromissos do **SURINAME** contidos neste CONTRATO constituem obrigações gerais, válidas, vinculadas e vigentes.

## ARTIGO XV

### Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“Eventos de Inadimplemento”) ocorrer e continuar a ocorrer após o período de 15 (quinze) dias, a saber:
    - a. não cumprimento do **SURINAME** quanto a pagamento de quaisquer valores devidos sob este Contrato; ou
    - b. não cumprimento do **SURINAME** quanto a pagamento em qualquer outro contrato sob o qual seja credora uma entidade brasileira; ou
    - c. não cumprimento do **SURINAME** quanto a qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste Contrato,
- o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SURINAME**, que todo o endividamento de principal, então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo IV

deste CONTRATO, será imediatamente devido e pagável em 30 (trinta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores exigíveis nos termos deste Contrato, sem a necessidade de apresentar ao SURINAME, para o pagamento, qualquer título de crédito, ou de, previamente, demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á aplicável quando da entrega da referida notificação.

2. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL**, para exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este CONTRATO operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este CONTRATO impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

## ARTIGO XVI

### Direito brasileiro

1. O presente CONTRATO será regido e interpretado de acordo com a Legislação brasileira.

### Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **SURINAME**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

a. o **BRASIL** e o **SURINAME** escolherão, cada um, um árbitro, os quais, por sua vez, escolherão, em conjunto, um terceiro árbitro; e

b. caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **SURINAME** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (DF), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste CONTRATO concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

## **ARTIGO XVII**

### Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

### **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar  
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL  
FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843  
FAX: (5561) 3412-1740

BANCO DO BRASIL S.A.  
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX  
SBS - Edifício Sede III – 14º Andar  
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL  
FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085  
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -  
COMACE

SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar  
Edifício Órgãos Regionais  
70048900 – Brasília (DF) – Brasil  
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016  
FAX: ( 5561) 3412 4057

### **REPÚBLICA DO SURINAME**

MINISTRY OF FINANCE  
Onafhankelijkheidsplein 3

Paramaribo, Suriname  
Phone: (597) 472610/479577  
Fax: (597) 425157/476314

CENTRAL BANK OF SURINAME  
Waterkant 20  
Paramaribo, Suriname  
Phone: (597) 473741  
Fax: (597) 476444

SURINAME DEBT MANAGEMENT OFFICE  
Mr. Jagernath Lachmonstraat 160  
Paramaribo, Suriname  
Phone: (597) 532005  
Fax:(597) 532006

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

## ARTIGO XVIII

Tratamento comparável O SURINAME concederá ao BRASIL tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

## ARTIGO XIX

Disposições inválidas No caso de uma ou mais disposições contidas neste CONTRATO virem a tornar-se inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

## ARTIGO XX

Vigência O presente CONTRATO foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº.... , de....de 2009, e a sua vigência terá início

## ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA

**ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA**, de 28 de agosto de 2009, entre o Banco Central do Suriname como Agente para a República do Suriname (a seguir “**BCS**”) e Banco do Brasil S.A., corporação bancária devidamente regida pelas leis da República Federativa do Brasil (a seguir “**BB**”) agindo por sua Agência em Nova Iorque, situada à Quinta Avenida, 600, 3º. Andar, Nova Iorque, Nova Iorque - 10020 (a seguir “**BANCO CUSTODIANTE**”) e a República Federativa do Brasil, agindo pelo Ministério da Fazenda do Brasil (a seguir “**MINFAZ**”);

### P R E Â M B U L O

**CONSIDERANDO** que um Acordo com o Governo da República do Suriname referente à sua Dívida para com a República Federativa do Brasil na forma de Ata de Entendimentos foi concluído em Paramaribo, em 28 de abril de 2009 (a seguir “**ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO**”), anexa como Documento III deste Acordo, pelos Chefes das Delegações da República do Suriname e da República Federativa do Brasil;

**E CONSIDERANDO** que a **ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO** estabeleceu, entre outras coisas, uma estrutura geral dos entendimentos mútuos e acordos entre o **BCS** e o **MINFAZ** para a reorganização da dívida externa da República do Suriname para com a República Federativa do Brasil;

**E CONSIDERANDO** que os Artigos 1 e 3 da **ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO** prevê, no geral, que o Suriname ou seu Agente Pagador, deverá pagar antecipadamente e, antes da aprovação do Senado Federal Brasileiro os montantes devidos nas datas ali especificadas;

**E CONSIDERANDO** que os Artigos IV e VI das “**MINUTAS DE ACORDOS BILATERAIS**”, anexas como Documento VI deste Acordo, elaboradas de acordo com os Princípios estabelecidos na **ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO** e apresentadas ao Senado Federal Brasileiro pelo BRASIL, especificamente estabelecem que o Suriname, ou seu Agente Pagador, deverá pagar antecipadamente e antes da aprovação do Senado Federal Brasileiro os montantes devidos ao **BRASIL-BB** e ao **IRB-BRASIL-RE**, nas datas especificadas no Documento II;

**E CONSIDERANDO** que o **BCS** e o **MINFAZ**, solicitaram ao **BB** para atuar como banco e **BANCO CUSTODIANTE** em conexão com valores a serem depositados pelo **BCS** na Conta Especial de Depósitos a ser aberta pelo **BCS** nos registros do **BB** para o propósito de efetuar os pagamentos do serviço da dívida conforme estabelecido na **ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO** e como especificado nas **MINUTAS DE ACORDOS BILATERAIS** e no presente Acordo;

**E CONSIDERANDO** que o **BANCO CUSTODIANTE** será responsável pelo recebimento do Pagamento do **BCS**, a ser depositado na Conta Especial de Depósitos (como aqui definido) com instruções irrevogáveis para o **BANCO CUSTODIANTE** para efetuar pagamentos e transferir o Pagamento conforme este Acordo;

**E CONSIDERANDO** que as partes desejam formalizar este Acordo;

**PORTANTO** em consideração ao exposto e ao mutuamente acordado aqui estabelecido, o **BCS**, o **MINFAZ** e o **BANCO CUSTODIANTE** (“partes”) pelo presente acordam o seguinte:

## **I. DEFINIÇÕES**

1. Consoante empregados neste Acordo os seguintes termos têm os seguintes significados, salvo definição em contrário (todos os termos definidos no singular têm o mesmo significado quando usados no plural e *vice versa*):
  - a) "Acordo" entende-se este Acordo de Depósito e Custódia, incluindo cada Documento e futuras alterações;
  - b) "Dia Útil" entende-se qualquer dia no qual os bancos estão abertos para negócios em Nova Iorque e São Paulo. Sempre que quaisquer pagamentos a serem feitos ao abrigo do presente Acordo devam ser indicados para serem apresentados em um dia que não seja um dia útil, o pagamento será feito no dia útil seguinte e a prorrogação do tempo, em cada caso, deve ser incluída no cálculo dos juros relativos a esse pagamento;
  - c) "U.S. Dólares" entende-se a moeda legal dos Estados Unidos da América;
  - d) "Conta Especial de Depósitos" entende-se a Conta Especial de Depósitos mantida pelo **BANCO CUSTODIANTE** da qual o **MINFAZ** é o beneficiário e onde os Pagamentos são depositados pelo **BCS**, de acordo com as instruções recebidas do **MINFAZ** e do **BCS**;
  - e) "Data da Expiração" significa uma data a ser estabelecida para seis meses após a aprovação pelo Senado Federal do Brasil do Acordo Bilateral entre a República do Suriname e a República Federativa do Brasil;
  - f) "Pessoa" significa um indivíduo, corporação, parceiro ou qualquer outra entidade legal;
  - g) "Processo" entende-se qualquer ordem judicial ou administrativa, julgamento, decreto, citação ou outra forma de processo judicial ou administrativo, incluindo, mas não limitado a ordens de arresto ou penhora ou outras formas de imposições ou injunções ou demora relativas à transferência de fundos na Conta Especial de Depósitos; e

- h) "Impostos" entende-se qualquer e todos os tributos, impostos, taxas, imposições, direitos, impostos de selos ou cobranças de qualquer natureza (quer impostas por retenção, dedução, ou de outra forma) impostas por uma autoridade governamental ou por qualquer jurisdição a partir da qual ou para a qual os pagamentos previstos no presente Acordo são feitos;

## II. TERMOS

1. Indicação do BB como BANCO CUSTODIANTE. O BCS por este documento aponta o BB como BANCO CUSTODIANTE para o propósito de receber (de acordo com o Documento II anexo), guardar e desembolsar (de acordo com o Artigo II Parágrafo 4) os montantes relacionados à "ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO" e conforme especificado nas MINUTAS DE ACORDOS BILATERAIS e no presente Acordo. O BB neste ato concorda em atuar como BANCO CUSTODIANTE e em abrir e manter a Conta Especial de Depósitos (como definido no item 1 acima) e em receber, guardar como agente depositário e desembolsar quantias e rendimentos derivados deste Acordo, em cada caso de acordo com os termos estabelecidos no presente Acordo.
2. Conta Especial de Depósitos. Simultaneamente com a realização deste Acordo, o BCS por este documento irrevogavelmente autoriza e instrui o BANCO CUSTODIANTE a abrir para o benefício do MINFAZ a Conta Especial de Depósitos na sua Agência Nova Iorque, na qual serão depositados os fundos relativos aos pagamentos estabelecidos no Documento II. A Conta Especial de Depósitos permanecerá em operação até que o BANCO CUSTODIANTE receba instruções conjuntas expressas do BCS e do MINFAZ para o fechamento da Conta Especial de Depósitos. O controle dos depósitos, pagamentos e transferências de valores para crédito ou débito da Conta Especial de Depósitos serão regulamentados somente pelos termos e condições deste Acordo.
3. Depósito do Pagamento na Conta Especial de Depósitos. Observadas as disposições do Artigo IV, item 5 e Artigo VI, item 6, do Acordo Bilateral, o BCS deverá ter efetuado a transferência, o mais tardar em cada uma das datas especificadas no Documento II deste Acordo ao BANCO CUSTODIANTE para crédito da Conta Especial de Depósitos dos montantes especificados no Documento II. O BCS enviará ao BANCO CUSTODIANTE num prazo não inferior a dois dias úteis aviso de transferência para a Conta Especial de Depósitos. Essa notificação especificará a quantia, a data válida para a transferência e a relevante Conta Especial de Depósitos a ser creditada. Após o recebimento da confirmação correspondente ao recebimento dos valores em conformidade com um aviso de um depósito de quantias que aparentem ao BANCO CUSTODIANTE ser do BCS, o BANCO CUSTODIANTE (i) creditará a Conta Especial de Depósitos apropriada de acordo com tal notificação de transferência e (ii) enviará ao MINFAZ, com cópia ao BCS, notificação de tal crédito. O BANCO CUSTODIANTE prontamente notificará o MINFAZ e o BCS se o

**BANCO CUSTODIANTE** não receber tais quantias.

4. Transferências. Todas as transferências de valores da Conta Especial de Depósitos para a conta relevante do **MINFAZ**, somente serão efetuadas desde que o **BANCO CUSTODIANTE** tenha recebido: (i) instruções por escrito dadas a ele pelo **MINFAZ**, que deverão estar necessariamente assinadas por, ao menos, qualquer das (2) duas das pessoas identificadas no Documento I deste Acordo (a seguir “Lista de Assinaturas Autorizadas”) ou por outra pessoa que possa vir a ser eventualmente incluída pelo **MINFAZ** na Lista de Assinaturas Autorizadas. As instruções dadas pelo **MINFAZ** ao **BANCO CUSTODIANTE** para transferência de fundos da Conta Especial de Depósitos deve conter o nome do beneficiário, o número de sua conta e o endereço completo; (ii) do **MINFAZ** uma cópia devidamente assinada do Acordo Bilateral relevante o qual deverá conter a seguinte referência expressa ao presente Acordo: “O BANCO DO BRASIL - Agência Nova Iorque receberá todos os pagamentos e fará todos os desembolsos relativos ao Acordo Bilateral conforme termos do Acordo de Depósito e Custódia entre o Banco do Brasil - Agência Nova Iorque, Banco Central do Suriname e Ministério da Fazenda do Brasil, de 28 de agosto de 2009”; (iii) do **MINFAZ** confirmação na forma do Documento IV, em anexo, que o Acordo Bilateral foi devidamente autorizado pelo Senado Federal da República Federativa do Brasil. O **BANCO CUSTODIANTE** deverá, mediante recepção de tais documentos, realizar a transferência estabelecida na notificação de desembolso e enviar uma notificação do efetuado ao **MINFAZ** e ao **BCS**. Após a realização de qualquer das transferências, o **BANCO CUSTODIANTE** fechará a Conta Especial de Depósitos relevante. Nenhum desembolso da Conta Especial de Depósitos deverá ser feito fora da estrutura desta Parágrafo exceto conforme estabelecido no Artigo II Parágrafo 17 abaixo. O **BANCO CUSTODIANTE** não realizará um desembolso nos termos de (i) acima se o saldo credor disponível da Conta Especial de Depósitos relevante for menor do que as quantias correspondentes indicadas no Documento II, acrescidas dos juros acumulados.
5. Acesso à Conta Especial de Depósitos. O **BCS** por este documento irrevogavelmente reconhece que o **MINFAZ** terá direito e habilitação para monitorar o saldo e atividade na Conta Especial de Depósitos sem a necessidade de aprovação ou notificação a qualquer outra parte deste Acordo, o **BANCO CUSTODIANTE** concorda em fornecer ao **BCS** e ao **MINFAZ** a habilitação para monitorar o saldo e a atividade da Conta Especial de Depósitos, a não ser que o **BCS** instrua o **BANCO CUSTODIANTE** a encerrar tal acesso ao **MINFAZ**, e o **MINFAZ** concorde. **MINFAZ** e **BCS** irrevogavelmente concordam que nenhuma parte além do **MINFAZ** terá autoridade para instruir o **BANCO CUSTODIANTE** a transferir fundos para e da Conta Especial de Depósitos e o **BANCO CUSTODIANTE** deverá ignorar quaisquer instruções de qualquer parte que não o **MINFAZ** para tais transferências ou outra atividade com respeito à Conta Especial de Depósitos ou os fundos ali depositados antes da Data de Expiração. O **BANCO CUSTODIANTE** irrevogavelmente se compromete a não praticar ou realizar, sob qualquer forma, qualquer ato ou procedimento ou seguir qualquer tipo de ordem ou instrução recebida por ele de qualquer pessoa, incluindo o **MINFAZ**, que

possa resultar na transferência dos fundos depositados na Conta Especial de Depósitos em violação das obrigações assumidas pelo **BANCO CUSTODIANTE** no presente Acordo.

6. Saldos e Juros da Conta Especial de Depósitos. Extratos da Conta. O saldo da Conta Especial de Depósitos deverá ser estabelecido pelo **BANCO CUSTODIANTE** numa base de data de valorização e deverá render juros às taxas costumeiramente pagas pelo **BANCO CUSTODIANTE** mediante aviso de dois dias nas contas de moedas relacionadas, conforme notificado periodicamente pelo **BANCO CUSTODIANTE**. Juros acumulados e não pagos referentes ao saldo da Conta Especial de Depósitos para qualquer mês do calendário deverão ser calculados e creditados na Conta Especial de Depósitos no último Dia Útil do mês e no encerramento da Conta Especial de Depósitos. Imediatamente após o final de cada mês do calendário, o **BANCO CUSTODIANTE** providenciará ao **BCS** e ao **MINFAZ**, um extrato dos saldos, créditos (incluindo juros) e débitos relacionados à Conta Especial de Depósitos para cada mês do calendário.
7. Remuneração. Em consideração pelo estabelecimento do **BANCO CUSTODIANTE** e pela manutenção e operação da Conta Especial de Depósitos, mediante assinatura deste Acordo, o **BCS**, por este documento, autoriza o **BANCO CUSTODIANTE** a debitar a sua Conta Especial de Depósitos com o **BANCO CUSTODIANTE** por conta da remuneração anual, conforme aqui estabelecido. Adicionalmente, o **BANCO CUSTODIANTE** terá o direito de receber do **BCS** suas tarifas bancárias para transferências a partir da Conta Especial de Depósitos, de acordo com a Tabela de Tarifas do **BANCO CUSTODIANTE**, a qual encontra-se anexa na forma de Documento V, e tais tarifas bancárias serão deduzidas de cada transferência de fundos.
8. Responsabilidades e Obrigações do BANCO CUSTODIANTE. O **BANCO CUSTODIANTE** não terá qualquer dever ou responsabilidade exceto aquelas expressamente estabelecidas neste documento e nem o **BANCO CUSTODIANTE** nem quaisquer dos seus diretores, oficiais, empregados, agentes ou representantes serão responsáveis por qualquer ação tomada ou omitida por eles neste Acordo ou em conexão com este Acordo, exceto por própria negligência grave ou má fé. Ações tomadas pelo **BANCO CUSTODIANTE** de boa fé ou em confiança em parecer de advogado independente, como o **BANCO CUSTODIANTE** pode buscar não será considerada conduta dolosa ou ações que sejam grosseiramente negligentes. No caso do **BANCO CUSTODIANTE** ficar em dúvida sobre as suas responsabilidades ou direitos aqui estabelecidos ou receber instruções de qualquer parte aqui mencionada que, na opinião do **BANCO CUSTODIANTE** estejam em conflito com qualquer das provisões deste documento, o **BANCO CUSTODIANTE** terá o direito de reter os fundos em questão, ou abster-se de qualquer outra ação. O **BANCO CUSTODIANTE** não terá qualquer responsabilidade ao abrigo ou em relação a este Acordo, quando atuar sobre qualquer aviso, instrução, papel ou documento que acredite ser verdadeira ou autêntica ou a ser assinado pela parte apropriada ou partes ou com relação a qualquer coisa que pode fazer ou deixar de praticar, no exercício razoável de seu julgamento, ou que possam parecer ser

necessário ou desejável no desempenho das suas funções, enquanto **BANCO CUSTODIANTE** deste Acordo. O **BANCO CUSTODIANTE** não será obrigado a, e não gastará ou arriscará qualquer dos seus fundos próprios ou de qualquer forma incorrerá em responsabilidade financeira no desempenho de qualquer das suas funções adiante ou em virtude de qualquer falha ou atraso do **BCS** para fazer pagamentos, no total, quando vencido, nem será responsabilizado de qualquer forma pela cobrança dos montantes devidos pelo **BCS** para qualquer outra parte do presente Acordo.

9. Consultas. O **BANCO CUSTODIANTE** poderá consultar de boa fé um conselho jurídico ou contador selecionado por ele e terá o direito de confiar plenamente em qualquer parecer do advogado ou contador em conexão com qualquer ação tomada ou sofrida pelo **BANCO CUSTODIANTE** em conformidade com tal parecer.
10. Limitações do Agente. Não obstante o constante neste Acordo ou quaisquer outros documentos relacionados, expressa ou implicitamente, fica acordado pelas Partes que o **BANCO CUSTODIANTE** atuará neste documento como um agente para o **BCS** em conexão com a Conta Especial de Depósitos. Os deveres e obrigações do **BANCO CUSTODIANTE** neste documento estão especificamente limitados às funções administrativas aqui descritas. Nada no presente Acordo será construído para criar qualquer responsabilidade fiduciária ou relação de qualquer natureza da parte do **BANCO CUSTODIANTE** ou do **BCS** ou **MINFAZ** ou qualquer outra Pessoa ou entidade. O **BANCO CUSTODIANTE** pode, no geral, se envolver em qualquer tipo de operação bancária ou de negócios de confiança com o **BCS** ou **MINFAZ** desde que ele não seja **BANCO CUSTODIANTE** para qualquer das partes.
11. Nenhuma Representação ou Garantia. O **BANCO CUSTODIANTE** não faz nenhuma representação ou garantia, expressa ou implícita, e não assume nenhuma responsabilidade de qualquer natureza no que diz respeito à validade, legalidade, aplicabilidade ou a prioridade de qualquer tarefa, transporte, transferência de propriedade, garantia, encargos, oneração ou de interesse de segurança que o **BCS** ou o **MINFAZ** possam tentar criar em conexão com a Conta Especial de Depósitos. Cada uma das partes neste documento solicitou o seu próprio parecer jurídico independente com relação às transações contempladas neste documento e se baseou unicamente em tal conselho. O **BANCO CUSTODIANTE** não faz nenhuma representação ou garantia, expressa ou implícita, e não assume nenhuma responsabilidade com relação a qualquer outro instrumento ou Acordo realizado pelo **BCS** ou pelo **MINFAZ**, apesar de referência aos mesmos possa ser feita aqui, e não devem ser obrigados a cumprir qualquer direção ou instrução (com exceção das expressamente contidas ou contempladas neste documento) do **BCS** ou do **MINFAZ** ou de qualquer entidade atuante em seu ou seus nomes.
12. Renúncia ou Destituição do Banco Custodiante. O **BANCO CUSTODIANTE** pode renunciar a qualquer tempo mediante notificação prévia, por escrito, de no mínimo setenta

(70) dias de antecedência, ao **BCS** e ao **MINFAZ**. O **BCS** juntamente com o **MINFAZ** pode, a qualquer tempo, destituir o **BANCO CUSTODIANTE**, sem qualquer multa, sanção ou juros sendo devidos no momento, isso mediante notificação escrita ao **BANCO CUSTODIANTE** pelo menos 30 (trinta) dias antes, desde que tal renúncia ou destituição não tenha efeito até que um sucessor do **BANCO CUSTODIANTE** tenha sido apontado. No caso de tal renúncia ou destituição, o **BCS** e o **MINFAZ** deverão, tão prontamente quanto possível, apontar um sucessor do **BANCO CUSTODIANTE**, e se deixarem de fazer isso dentro de dez (10) dias após a notificação, o **BANCO CUSTODIANTE** poderá apontar um sucessor do **BANCO CUSTODIANTE**. Mediante a indicação de um agente sucessor, o **BANCO CUSTODIANTE** procederá à entrega dos fundos da Conta Especial de Depósitos para o sucessor, deduzidas quaisquer taxas, custos, despesas ou outras obrigações devidas ao **BANCO CUSTODIANTE** por força deste instrumento.

13. Indenização. O **BCS** e o **MINFAZ** concordam em indenizar totalmente, defender e inocentar o **BANCO CUSTODIANTE** e seus oficiais, diretores, acionistas, empregados, agentes e representantes contra quaisquer e todas as reivindicações, responsabilidades, demandas, custos, perdas, ações, danos, cobranças, pagamentos e despesas, incluindo, sem limitação, os custos dos processos judiciais e honorários advocatícios, decorrentes direta ou indiretamente, deste Acordo ou de qualquer forma relacionados com este Acordo e quaisquer outros documentos contemplados ou aqui referidos, a menos que tais eventos sejam causados pelo seu ou seus por negligência grave ou dolo.
14. Cumprimento do devido Processo. Se a qualquer momento o **BANCO CUSTODIANTE** for chamado a processo o que de alguma forma afete o fundo depositado na Conta Especial de Depósitos, o **BANCO CUSTODIANTE** prontamente notificará as partes neste instrumento conforme Artigo III, Parágrafo 11 deste instrumento. O **BANCO CUSTODIANTE** está autorizado a cumprir com o mencionado processo da maneira que ele ou o seu advogado julgue apropriado e se o **BANCO CUSTODIANTE** assim proceder, não será responsabilizada qualquer das partes do mesmo ou qualquer outra pessoa ou entidade, embora tal processo possa ser posteriormente modificado ou desocupado ou de outra forma determinado a não ter força legal ou efeito.
15. Impostos. O **BCS** pagará ou reembolsará o **BANCO CUSTODIANTE** imediatamente mediante demanda de quaisquer Impostos incorridos em conexão com este Acordo (exceto imposto sobre a renda devido pelo **BANCO CUSTODIANTE**) e indenizará e inocentará o **BANCO CUSTODIANTE** de quaisquer quantias que o **BANCO CUSTODIANTE** esteja obrigado a pagar na forma de tais Impostos. Pagamentos de juros com respeito a valores na Conta Especial de Depósitos podem estar sujeitos a retenção na fonte mediante regulamentos existentes ou que venham a vigorar nos Estados Unidos ou numa subdivisão política daquele País. As partes neste Acordo fornecerão ao **BANCO CUSTODIANTE**, se necessário, cada um e todos os documentos e informações que o **BANCO CUSTODIANTE** razoavelmente requeira em conexão com o pagamento de juros.

16. Vigência. O presente Acordo entrará em vigor na sua assinatura por todas as partes a partir da data em que a última assinatura for nele colocada.
17. Duração do Acordo. A menos que prorrogado ou terminado antes da maneira estabelecida neste Parágrafo, este Acordo expirará seis meses após a aprovação pelo Senado Federal do Brasil do Acordo Bilateral entre a República do Suriname e a República Federativa do Brasil. Imediatamente após a data fixada para a expiração deste Acordo, o **BANCO CUSTODIANTE** transferirá qualquer saldo da Conta Especial de Depósitos, conforme instruções recebidas do **MINFAZ**. Se, por qualquer razão, o Acordo Bilateral mencionado no Documento III não for aprovado pelo Senado Federal do Brasil, ou se, por qualquer razão, ele não for assinado pelas autoridades do Suriname e do Brasil, o **BCS** e o **MINFAZ** acordarão sobre a transferência de qualquer saldo existente na Conta Especial de Depósitos.

### III. DIVERSOS

1. Rubricas. Os títulos das seções utilizados neste Acordo são destinados apenas para a conveniência e não devem ser utilizados na interpretação do presente Acordo ou na determinação de qualquer dos direitos ou obrigações das partes signatárias do presente Acordo.
2. Efeito Vinculante. Cada uma das partes neste Acordo, o **BANCO CUSTODIANTE**, o **BCS** e o **MINFAZ** garantem que este Acordo constitui uma obrigação legal, válida e vinculante de cada um deles, exequível de acordo com os seus termos.
3. Duração do Acordo. Todas as representações, termos, condições e exigências deste Acordo são aplicáveis desde que a Conta Especial de Depósitos permaneça aberta ou até a Data da Expiração, o que ocorrer primeiro. As partes podem, mediante acordo assinado por todas as partes, terminar este Acordo.
4. Acordo Integral. Este Acordo constitui todo o texto pretendido pelas partes e destina-se a ser a declaração completa, exclusiva e final dos termos do seu Acordo e constitui todas as obrigações das partes do mesmo em relação ao objetivo do presente e substitui quaisquer manifestações anteriores de interesse ou entendimento com relação a essa transação seja oral ou escrita.
5. Modificação, Renúncia e Direitos Cumulativos. Nenhuma disposição do presente Acordo, ou quaisquer outros documentos fornecidos nos termos do presente podem ser alterados, modificados, completados, renunciados, descarregados ou rescindidos, salvo acordo das partes, por escrito. Nenhuma falha no exercício e nenhuma demora em exercer pelo **BANCO CUSTODIANTE** ou o **BCS** e o **MINFAZ** qualquer direito, poder, ou privilégio deste

Acordo operará como uma renúncia, nem deverá qualquer exercício único ou parcial, pelo **BANCO CUSTODIANTE** ou o **BCS** e o **MINFAZ** de qualquer direito, poder, ou privilégio impedir qualquer outro exercício ou ulterior, ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Todos os direitos, as competências e os recursos do **BANCO CUSTODIANTE** e do **BCS**, previstos no presente Acordo são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos, poderes e recursos que o **BANCO CUSTODIANTE** ou o **BCS** possa de outra maneira ter, e deve continuar em pleno vigor e efeito até que renunciados por escrito, pelo **BANCO CUSTODIANTE** ou pelo **BCS**, conforme o caso.

6. Successores e Cessionários. Este Acordo será obrigatório e deve ser assegurado pelas partes e seus respectivos sucessores e cessionários. Os direitos, deveres e obrigações das partes do mesmo não poderão ser cedidos, transferidos ou onerados de qualquer forma sem o consentimento por escrito das outras partes deste Acordo.
7. Despesas. O **BCS** concorda, sejam ou não consumadas as transações aqui contempladas, a reembolsar o **BANCO CUSTODIANTE** prontamente, mediante demanda, por todas as despesas razoáveis, incluindo custas judiciais, incorridas pelo **BANCO CUSTODIANTE** na negociação, preparação, execução, entrega, administração, alteração e execução deste Acordo ou a proteção ou preservação de qualquer direito ou crédito do **BANCO CUSTODIANTE** decorrentes deste Acordo.
8. Legislação Aplicável. Este Acordo será regido por, e elaborado de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América para Acordos celebrados e executados no Município, Cidade e Estado de Nova Iorque.
9. Resolução de Disputas. O **BCS**, o **MINFAZ** e o **BANCO CUSTODIANTE** envidarão todos os esforços para resolver qualquer disputa que advenha com relação a este Acordo mediante consulta. Se tais esforços forem infrutíferos, tal disputa será finalmente resolvida por arbitragem, de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em Paris. Qualquer processo de arbitragem terá lugar em Brasília, Brasil, com todos os procedimentos conduzidos no idioma Português.
10. Divisibilidade. Se alguma das disposições do presente Acordo for considerada inválida, a parte remanescente não declarada inválida será considerada em pleno vigor e efeito, e executada como se tal disposição inválida, não fosse parte deste Acordo.
11. Avisos. Todos os avisos, instruções ou outras comunicações para ou entre as respectivas partes do presente, se não em Inglês, deve ser acompanhada de uma tradução autenticada para o Inglês, e o **BANCO CUSTODIANTE** pode invocar essa tradução para efeitos do presente Acordo. Em caso de conflito entre a versão no idioma Inglês ou Português e qualquer outra versão, o texto no idioma Inglês será conclusivo. O **BANCO CUSTODIANTE** não terá nenhuma obrigação de investigar a exatidão ou a verdade de qualquer afirmação contida em

um aviso, instrução ou outra comunicação que lhe seja entregue por força deste Acordo. Todos os avisos, instruções ou outras comunicações serão feitas por escrito, enviadas por fax e por correio pré-pago com aviso de recebimento, endereçada como:

**AO BANCO CUSTODIANTE:**

**BANCO DO BRASIL, S.A., Agência Nova Iorque**

600 Quinta Avenida, Terceiro Andar

Nova Iorque, NY 10020 – Estados Unidos

Atenção: Margaret Paes/Izabella Falconi

Telefone: (407) 608-1661/1668

Facsimile: (407) 608-1860

E-mail: bborlando.clientid@bb.com.br

**PARA BCS:**

**CENTRALE BANK VAN SURINAME**

Waterkant 20

Paramaribo, Suriname

Att. Mr. George Soehawan

Fax: (597) 476444

Email: gsoehawan@cbvs.sr

**PARA MINFAZ:**

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8.º andar

78048-900 – BRASÍLIA (DF) – BRASIL

FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843

FAX: (5561) 3412-1740

**BANCO DO BRASIL S.A.**

**DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX**

SBS - Edifício Sede III – 14º Andar

70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085

FAX: (5561) 3310-8830

**COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE**

SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar

Edifício Órgãos Regionais

70.048-900 – Brasília (DF) – BRASIL

FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016

FAX: (5561) 3412 4057

Sempre que o dia para notificar ou realizar um ato ocorrer em um sábado, domingo ou feriado bancário, esse prazo será prorrogado para o dia seguinte em que o **BANCO CUSTODIANTE** estiver aberto para negócios. Uma parte pode alterar seu endereço, fax ou telefone acima indicados, mediante notificação escrita às outras partes.

12. **CONTRAPARTES.** Este Acordo pode ser executado em partes, sendo que todas elas em conjunto constituem o mesmo instrumento.

**EM FÉ DO QUE**, as partes aqui constituídas assinaram este documento nas respectivas datas especificadas abaixo, com efeitos a partir da data indicada na primeira página deste documento

**BANCO DO BRASIL S.A., FILIAL DE NOVA IORQUE, COMO BANCO CUSTODIANTE**

Data: Nova Iorque, Agosto, \_\_\_\_\_ 2009

Por: \_\_\_\_\_

Nome:

Cargo:

Por: \_\_\_\_\_

Nome:

Cargo:

**BANCO CENTRAL DO SURINAME – “BCS”**

Data: Paramaribo, 28 de agosto de 2009

Por: \_\_\_\_\_

Nome: André Eugéne Telting

Cargo: Governador (Presidente)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,  
EM NOME DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA DO BRASIL**

Paramaribo, 28 de agosto de 2009

Por: \_\_\_\_\_

Nome: José Luiz Machado e Costa

Cargo: Embaixador do Brasil no Suriname

**Documento I – LISTA DE ASSINATURAS AUTORIZADAS**

**Documento II – CARTA DE INSTRUÇÕES**

**Documento III – ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO**

**Documento IV – AVISO DE DESEMBOLSO**

**Documento V – TABELA DE TARIFAS**

**Documento VI – MINUTA DE ACORDO BILATERAL**

**DOCUMENTO I DO ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA  
LISTA DE ASSINATURAS AUTORIZADAS**

Nós, por meio desta informamos que as seguintes pessoas estão autorizadas a realizar quaisquer atos jurídicos e assumir outras obrigações “vis-à-vis” o **BANCO DEPOSITÁRIO**, conforme os termos e condições do Acordo de Depósito e Custódia, datado de 28 de Agosto de 2009, cujo texto se encontra anexo.

**PARA SER LEGALMENTE VÁLIDA QUALQUER INSTRUÇÃO DADA AO BANCO DEPOSITÁRIO PELO MINFAZ OU PELO BCS DEVE SER ASSINADO POR QUALQUER UMA DAS DUAS PESSOAS ABAIXO IDENTIFICADAS**

Último nome/Primeiro nome	Parte	Assinatura
Costa, José Luiz Machado e	MINFAZ	
	MINFAZ	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA DO BRASIL - “MINFAZ”**

Data: 28 de Agosto de 2009

Por: \_\_\_\_\_  
Nome: **José Luiz Machado e Costa**  
Cargo: **Embaixador do Brasil no Suriname**

Por: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_

Último nome/Primeiro nome	Parte	Assinatura
Telting, André Eugéne	BCS	

**BANCO CENTRAL DO SURINAME “BCS”**

Data: 28 de agosto de 2009

Por: \_\_\_\_\_  
Nome: **André Eugéne Telting**  
Cargo: **Governador (Presidente)**

## **DOCUMENTO II DO ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA**

### **CARTA DE INSTRUÇÕES**

#### **BANCO CENTRAL DO SURINAME E MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Local: Brasília (DF), BRASIL e Paramaribo, SURINAME

Data: 28 de agosto de 2009

Para o Banco do Brasil, representado pela filial de NOVA IORQUE

Atenção do **Senhor Paulo Bartzack / Gerente de Operações**.

**Ref.: CARTA DE INSTRUÇÕES**

Prezados Senhores,

Referimo-nos ao “Acordo de Depósito e Custódia” datado de 28 de agosto de 2009 (doravante denominado “Acordo de Depósito e Custódia”), celebrado entre o Banco Central do Suriname (doravante denominado “BCS”), o Banco do Brasil S.A., agindo através da sua Filial de Nova Iorque, e o Ministério da Fazenda (“MINFAZ”).

Conforme descrito no “Acordo de Depósito e Custódia”, informamos que os pagamentos feitos pelo **BCS**, em 26 de agosto de 2009, no montante total de **US\$ 73.953.869,77** (setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e setenta e sete centavos), dos quais **US\$ 1.645.152,52** (Hum milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e dois centavos) correspondentes a juros devidos de 1º de março de 2009, calculados até a data da recepção do depósito, que deverá ocorrer em 28 de agosto de 2009, por um pagamento feito por transferência em 26 de agosto de 2009, segundo o artigo VIII, mais **US\$ 72.308.717,25** (setenta e dois milhões, trezentos e oito mil, setecentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) devidos à República Federativa do Brasil, a ser depositado, de acordo com os parágrafos IV, item 2 e VI, itens 1,2 e 6 da “Minuta de Acordo Bilateral”, elaborada em conformidade com os

princípios estabelecidos na “ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO” e apresentado ao Senado Federal Brasileiro, pelo BRASIL, como se segue :

**DATAS DE PAGAMENTOS E MONTANTES  
RELACIONADOS AO “IRB-BRASIL-RE” MINUTA DE ACORDO BILATERAL**

**ARTIGO IV**

**Pré-Pagamento** 2. O montante de **US\$ 2.206.210,24** (dois milhões, duzentos e seis mil, duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos), correspondendo a aproximadamente 22,03% da dívida, em um (1) pagamento, em data a ser informada pelo **SURINAME** ao **IRB-BRASIL-RE** imediatamente após a apresentação ao Senado Federal Brasileiro

1 Antes da Assinatura do Contrato US\$ 2.206.210,24

**ARTIGO VI**

**Pagamento Antecipado** 1. O **SURINAME** requereu a opção de obter um desconto adicional para quitação antecipada da dívida, tal como definido no item 1 do artigo III, no valor de US\$ 4.399.943,87, conforme estabelecido no item 2 do artigo V e o **IRB-BRASIL RE** concordou em concedê-lo, de maneira decrescente, da seguinte forma:

**Até 31/08/2009** 2. Se o **SURINAME** fizer o pagamento integral do valor acima mencionado, até 31 de agosto de 2009, o **SURINAME** se beneficiará de um desconto adicional de US\$ 781.396,57, pagando a sua dívida pelo montante de US\$ 3.618.547,30;

**Até 31/10/2009** 3. Se o **SURINAME** optar pelo pagamento integral da dívida até 31 de outubro de 2009, o desconto adicional será reduzido para US\$ 625.117,26 com a quitação somente após o pagamento do montante de US\$ 3.774.826,61;

**Até 31/12/2009** 4. Se o **SURINAME** optar pelo pagamento integral da dívida até 31 de dezembro de 2009, o desconto adicional será reduzido para US\$ 480.000,00, com a quitação somente após o pagamento do montante de US\$ 3.919.943,87;

**Até 28/02/2010** 5. Se o **SURINAME** optar pelo pagamento integral da dívida até 28 de fevereiro de 2010, o desconto adicional será reduzido para US\$ 400.000,00, com a quitação somente após o pagamento do montante de US\$ 3.999.943,87;

Conta Especial de Depósitos 6. Se o **SURINAME** fizer um dos pagamentos antecipados, mencionados neste Artigo, dentro do período compreendido entre 1 de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, antes que este Contrato entre em vigor, então os pagamentos devem ser feitos diretamente na Conta Especial de Depósitos aberta no Banco do Brasil S.A. - Filial de Nova Iorque e não como previsto no Artigo IX.

## **DATAS DE PAGAMENTO E MONTANTES RELATIVOS À MINUA DE ACORDO BILATERAL “BRASIL”**

### **ARTIGO IV**

Pré-Pagamento 2. O montante de **US\$ 23.793.789,76** (vinte e três milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos e setenta e seis centavos), correspondendo a aproximadamente 22,03% da dívida, em um (1) pagamento, em data a ser informada pelo **SURINAME** ao **BRASIL** imediatamente após a apresentação ao Senado Federal Brasileiro:

1 Antes da assinatura do Contrato                      US\$ 23.793.789,76

### **ARTIGO VI**

Pagamento antecipado 1. O **SURINAME** solicitou a opção de desconto adicional para quitação antecipada da dívida, tal como definido no item 1 do artigo III, no valor de US\$ 51.908.773,36, conforme estabelecido no item 2 do artigo V, e o **BRASIL** concordou em conceder-lhe o desconto, em ordem decrescente, da seguinte forma:

Até 31/08/2009 2. Se o **SURINAME** fizer o pagamento integral do valor acima mencionado, até 31 de agosto de 2009, o **SURINAME** se beneficiará de um desconto adicional de US\$ 9.218.603,43, pagando a sua dívida pelo montante de **US\$42.690.169,95**;

Até 31/10/2009 3. Se o **SURINAME** optar pelo pagamento integral da dívida até 31 de outubro de 2009, o desconto adicional será reduzido para US\$ 7.374.882,74, com a quitação somente após o pagamento, pelo montante de US\$ 44.533.890,64;

Até 31/12/2009 4. Se o **SURINAME** optar pelo pagamento integral da dívida até 31 de dezembro de 2009, o desconto adicional será reduzido para US\$ 5.520.000,00, com a quitação somente após o pagamento pelo montante de US\$ 46.388.773,38;

Até 28/02/2010 5. Se o **SURINAME** optar pelo pagamento integral da dívida até 28 de fevereiro

de 2010, o desconto adicional será reduzido para US\$ 4.600.000,00, com a quitação somente após o pagamento pelo montante de US\$ 47.308.773,38;

Conta Especial de Depósitos 6. Se o **SURINAME** fizer um dos pagamentos antecipados, conforme mencionado neste Artigo, dentro do período compreendido entre 1 de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, antes que este Contrato entre em vigor, então os pagamentos deverão ser feitos diretamente na Conta Especial de Depósitos aberta no Banco do Brasil S.A. – Filial de Nova Iorque, e não como previsto no artigo XI.

Nós, irrevogavelmente, instruímos que todos os pagamentos acima referidos relativos à “Minuta de Acordo Bilateral” deverão ser pagos à Conta Especial de Depósitos número **807610213, ABA # 026003557, SWIFT CODE: BRASUS33**, com o Banco do Brasil SA - Filial de Nova Iorque (0686), Endereço: 600 5th Avenue, 3rd Floor, New York, NY 10020, conforme instruções a serem feitas para o **Banco Central do Suriname**, como indicado na documentação acima referida. Conforme Cláusula II - 2 do Acordo de Depósito e Custódia, favor informar, irrevogavelmente, ao Banco do Brasil SA – Filial de Nova Iorque que todas as receitas relativas à “Minuta de Acordo Bilateral” serão depositadas na Conta Especial de Depósitos, conforme Acordo de Depósito e Custódia. Por favor, envie esta carta, com a concordância de V. Sas., o que caracterizará a recepção da Carta de Instrução e a concordância quanto à instrução nela contida ao Banco Central do Suriname, Ministério da Fazenda do Brasil e Banco do Brasil – Filial de Nova Iorque, conforme o estabelecido na Cláusula II – 2, do Acordo de Depósito e Custódia.

---

**BANCO CENTRAL DO SURINAME**

Nome: **André Eugéne Telting**

Cargo: **Governador (Presidente)**

---

**MINISTRO DA FAZENDA DO BRASIL**

*(Assinatura autorizada)*

**DE ACORDO:**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, através da Filial de Nova Iorque

*(Assinatura Autorizada)*

**DOCUMENTO III DO ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA  
CÓPIA DA ATA DE ENTENDIMENTOS DE PARAMARIBO DATADA DE 28 DE ABRIL  
DE 2009**

**ATA DE ENTENDIMENTOS**

**ENTRE**

**AS EQUIPES TÉCNICAS**

**DA**

**REPÚBLICA DO SURINAME**

**E**

**DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SOBRE A**

**PROPOSTA PARA TRATAMENTO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA  
DO SURINAME**

**PARA COM**

**A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**28 de abril de 2009**

**Paramaribo, República do Suriname**

---

## **Introdução**

No âmbito da primeira e segunda reuniões entre as equipes técnicas da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, com o objetivo de chegar a um acordo sobre a dívida pendente da República do Suriname para com a República Federativa do Brasil, as equipes técnicas se encontraram novamente em Paramaribo, nos dias 27 e 28 de abril de 2009. Durante essa reunião, as equipes chegaram a uma proposta para tratamento da dívida.

A discussão baseou-se na Carta de Março de 2009, do Ministério da Fazenda do Brasil, a qual é uma reação à proposta do Suriname apresentada na segunda reunião, realizada no Brasil, combinada com a proposta adicional do Suriname ao Brasil, em 24 de abril de 2009.

## **Dívida em discussão**

A dívida total foi reconciliada no montante de aproximadamente US\$ 118,0 milhões, em 28 de fevereiro de 2009, incluindo juros de mora não pagos no valor de US\$ 35,7 milhões. As Partes acordaram que, para essa negociação, a “data de corte” é 28 de fevereiro de 2009.

## **As partes acordaram o seguinte:**

Após a necessária aprovação prévia do COMACE – Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, o Brasil vai apresentar ao Suriname uma minuta de Acordo Bilateral em que os termos e condições serão os seguintes:

1. O Suriname fará um pagamento inicial de US\$ 26 milhões, logo após a minuta do novo Acordo ser submetida ao Senado Federal do Brasil.
  
2. No que diz respeito ao montante remanescente de US\$ 92,0 milhões, aplica-se o seguinte:
  - 2.1) Reembolso de 11 parcelas semestrais iguais, de acordo com as datas de vencimento existentes em 28 de fevereiro e 31 de agosto. O Suriname se reserva ao direito de fazer pagamentos antecipados para a liquidação parcial ou total da dívida;

- 2.2) O cancelamento dos juros de mora, no valor de US\$ 35,7 milhões serão aplicados à dívida simultaneamente e em valores iguais aos das 7 últimas parcelas, desde que os respectivos pagamentos sejam feitos de acordo com o cronograma de reembolso;
3. Se o Suriname pagar antecipadamente o saldo da dívida pendente, de US\$ 56,3 milhões, após o cancelamento do valor de US\$ 35,7 milhões, o Suriname receberá um desconto extra, na forma abaixo:
- 3.1) Se o pagamento for feito até 31 de agosto de 2009, o montante devido será então de US\$ 46,3 milhões (o desconto será de US\$ 10 milhões);
- 3.2) Se o pagamento for feito até 31 de outubro de 2009, o montante devido será então de US\$ 48,3 milhões (o desconto será de US\$ 8 milhões);
- 3.3) Se o pagamento for feito até 31 de dezembro de 2009, o montante devido será então de US\$ 50,3 milhões (o desconto será US\$ 6 milhões);
- 3.4) Se o pagamento for feito até 28 de fevereiro de 2010, o montante devido será então de US\$ 51,3 milhões (o desconto será de US\$ 5 milhões)
4. A taxa de juros aplicável será a Libor para 6 meses + 1% a.a. calculada a partir de 1 de março de 2009.
5. A delegação brasileira informou que o Acordo deverá ser submetido ao Senado Federal para aprovação. Os montantes recebidos antes dessa necessária aprovação serão aplicados no atual Acordo de Reescalonamento. Uma vez que essa autorização seja obtida, os correspondentes ajustes serão feitos adequadamente.

#### **Observações Finais**

As Partes acordaram que o resultado das três reuniões técnicas, em princípio, está pronto para ser apresentado ao Governo da República do Suriname e ao Governo da República Federativa do Brasil, para sua aprovação.

A Ata de Entendimentos foi assinada em duas vias, na língua inglesa, em Paramaribo, República do Suriname, 28 de abril de 2009.

Pelo Governo da República do Suriname

Pelo Governo da República do Brasil

J. Harold Kolader,  
Chefe do Departamento de Relações  
Internacionais do Banco Central  
do Suriname, pelo Ministério das Finanças

Ines Aparecida Baptista do Nascimento  
Assessora do Ministério  
para Assuntos de Dívida Externa

### As delegações

Pela República Federativa do Brasil

- Sr. José Luiz Machado e Costa, Embaixador do Brasil no Suriname
- Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Assessora do Ministério da Fazenda para Assuntos de Dívida Externa
- Sra. Laira Carneiro Curado, representante do Ministério da Fazenda
- Sra. Ana Lúcia Gatto de Oliveira, representante do Ministério da Fazenda
- Sr. Rafael Carvalho Azevedo da Silva, representante do Ministério das Relações Exteriores

Pela República do Suriname

- Embaixador Robby Ramlakhan, Chefe do Departamento de Integração do Ministério das Relações Exteriores
- Sr. J. Harold. Kolader, Chefe do Departamento de Relações Internacionais do Banco Central do Suriname
- Sr. Henk Abrahams, Administrador Geral – Escritório de Gerenciamento da Dívida do Suriname
- Sra. Monica Kramawitana-Tamrin, Chefe do Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças

Apoio Técnico:

- Sra. Maly Dwarkasing, Gerente do Escritório de Apoio, Escritório de Gerenciamento da Dívida do Suriname
- Sr. Mike Ebecilio, Departamento de Assuntos Econômicos – Ministério das Finanças
- Sra. Deborah Snijders, Departamento de Relações Internacionais do Banco Central do Suriname

**DOCUMENTO IV DO ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA  
NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO**

**MINFAZ**

Local:

Data:

Para: Banco do Brasil S.A., representado pela Filial de Nova Iorque  
Atenção de:

Ref: **NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO**

Prezados Senhores,

Referimo-nos ao “Acordo de Depósito e Custódia”, datado de [•], 200\_ (a seguir denominado de “Acordo de Depósito e Custódia”), celebrado entre o Banco Central do Suriname (doravante denominado “BCS”), o Banco do Brasil S.A., agindo através da sua Filial de Nova Iorque, e o Ministério da Fazenda do Brasil (MINFAZ).

Conforme descrito no Acordo de Depósito e Custódia, nós informamos que, de acordo com Artigos VII e XX do Acordo Bilateral entre Suriname e Brasil, aprovado pelo Senado Federal Brasileiro em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_, na forma da Minuta de Entendimentos, assinada em 28 de abril de 2009, pelo Suriname e pelo Brasil, na data de valorização correspondente a 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento do original desta Carta, por favor, transfiram a totalidade do montante a crédito do Brasil, na forma abaixo:

**8% DO MONTANTE TOTAL PARA:**

**Beneficiário:** IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

**Referência Bancária:** Banco do Brasil S.A – Filial de Nova Iorque – 0686-6 – U.S.A.

**Endereço do Banco:** New York - 600, 5<sup>th</sup> Avenue – New York (NY) 10.020 U.S.A.

**Número da Conta:** 84298011-8

**ABA:** 026003557

**Código Swift :** B R A S U S 3 3

**Endereço do Beneficiário:**

Av. Marechal Câmara, 171, Castelo,  
20020-901 RIO DE JANEIRO (RJ) BRASIL

Telefone: 0055-21-2272-0761

Fax: 0055-21-2272-2826.

**92% DO MONTANTE TOTAL PARA:**

**Beneficiário:** BANCO DO BRASIL S.A.

**Referência Bancária:** Banco do Brasil S.A – Filial de Nova Iorque - 0686-6 – U.S.A.

**Endereço do Banco:** New York - 600, 5<sup>th</sup> Avenue, 3rd Floor – Rockefeller Center – New York (NY)  
10020 – USA

**Número da Conta:** 81.050.011-5 – DICEX/GENEX/PROEX

**IBAN:** FW026003557

**Código Swift :** B R A S U S 3 3

**Endereço do Beneficiário:**

BANCO DO BRASIL S.A.

DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX

SBS - Edifício Sede III – 14º Andar

70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

Telefone: 0055-61-3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085

Fax: 0055-61-3310-8830

Cumprimentos,

---

**MINISTRO DA FAZENDA DO BRASIL**

*(Assinatura autorizada)*

**DE ACORDO:**

BANCO DO BRASIL S.A., por intermédio da Filial de Nova Iorque

---

*(Assinatura autorizada)*

**DOCUMENTO V DO ACORDO DE DEPÓSITO E CUSTÓDIA  
TABELA DE TAXAS CORPORATIVAS**

**TABELA DE TARIFAS - EMPRESAS  
EFETIVADA EM 01 DE OUT. 2006****CONTA CORRENTE**

<b>Produtos e Serviços</b>	<b>US\$</b>
Depósito Inicial - Mínimo Exigido	100,000.00
Mínimo Exigido para Investimento a Prazo Fixo	100,000.00
<b>Tarifa de Manutenção Mensal</b> 1. Se o saldo for inferior a USD 100,000.00 durante o mês (*) 2. Contas Inativas (Sem atividade por 12 meses consecutivos) 3. <i>Contas de Investimento a Prazo Fixo</i>	200.00 20.00 <i>isento</i>
<b>Talões de Cheque</b> 1. <i>Talão Inicial - 50 cheques</i> 2. Comum - 50 cheques 3. Comum com cópia - 150 cheques 1. Personalizado - 150 cheques 2. Entrega Especial	<i>isento</i> 20.00 30.00 40.00 20.00
<b>Tarifas de Cheque</b> 1. Cheque Devolvido - Emitido pelo cliente 2. Cheque Depositado e Devolvido 3. Cheque Sustado (6 meses) 4. Cheque Avulso (cada)	25.00 25.00 25.00 2.00
<b>BB USA Internet Banking</b> 1. <i>Acesso ao Internet Banking</i> 2. <i>Internet Banking Cash Management</i> 3. <i>Internet Banking (transferências internas)</i> 4. <i>Internet Banking (recebimento de transferências)</i> 5. <i>Internet Banking (Extrato Online)</i> 6. <i>Internet Banking (Imagens de Cheque)</i>	<i>isento</i> <i>isento</i> <i>isento</i> <i>isento</i> <i>isento</i> <i>isento</i>
Extrato/Saldo Adicional por mail/e-mail/fax 1. <i>Extrato mensal</i> 2. Extrato Adicional por correio/e-mail/fax	<i>isento</i> 10.00
Retenção de correspondência (tarifa mensal)	10.00
Pagamento de contas (tarifa por pagamento)	15.00
Tarifa por Retorno de Correspondência (após 3 tentativas)	10.00
<i>Pesquisa (Informações Gerais)</i>	25.00
Encerramento de Conta (*)	20.00

EFETIVADA EM 01 DE OUT. 2006

### ORDENS DE PAGAMENTO

<b>Produtos e Serviços</b>	<b>Tarifa US\$</b>	<b>Internet Tarifa US\$</b>
<b>Recebimento</b>		
Dólares Americanos		
<i>Para clientes do BB-NY</i>	<i>Isento</i>	<i>N/A</i>
Não clientes do BB-NY	30.00	<i>N/A</i>
Moeda Estrangeira		
<i>Para clientes do BB-NY</i>	<i>isento</i>	<i>N/A</i>
Não clientes do BB-NY	40.00	<i>N/A</i>
<b>Envio</b>		
Dólares Americanos	30.00	2.00
Moeda Estrangeira ( <i>exceto GBP USD 50.00</i> )	40.00	5.00
<i>Transferências Internas</i>	10.00	<i>isento</i>
<b>Cancelamento de ordens de pagamento</b>	30.00	20.00

### SERVIÇOS GERAIS

<b>Produtos e Serviços</b>	<b>Tarifa - US\$</b>
<b>Investigação</b>	
Até seis meses	55.00
Mais de seis meses	75.00
<b>Referência Bancária e Informações Gerais</b>	25.00
<b>Cheques Oficiais e Certificados</b>	
Clientes do BB-NY	20.00
Não Clientes do BB-NY	30.00
<b>Cheques de Viagem, que não sejam do Banco do Brasil</b>	
Desconto no caixa - máximo de US\$ 5.000,00	
( <i>comissão de 1% sobre valor ou mínimo</i> )	20.00
<b>Transações em moeda brasileira (acima de US\$ 2,000: taxa de 1%)</b>	30.00
<b>Pesquisa de Informações de Empresas (Importação/Exportação)</b>	
Por pesquisa	50.00
Por nome/endereço	10.00

TABELA DE TARIFAS - EMPRESAS

EFETIVADA EM 01 DE OUT. 2006

## DESPESAS DE COMUNICAÇÃO

<b>Produtos e Serviços</b>	<b>Tarifas US\$</b>
Correio – Entrega Comum	<i>isento</i>
Correio – Entrega Especial	
Doméstico	30.00
Internacional	50.00
Telefax/ligação telefônica internacional	10.00
Ligação telefônica local	5.00
S.W.I.F.T. Mensageiro (por item)	15.00
Mensageiro local (por entrega)	20.00
Despesas postais ( <i>exceto correio comum</i> )	10.00

**Notas:**

As tarifas acima não incluem despesas com terceiros, quando ocorrerem serão cobradas separadamente.

(\*) Se o cliente solicita o encerramento da conta e permanece algum saldo, o Banco cobrará até USD 20.00 ou total do saldo, aquele que for menor.

*As tarifas poderão ser analisadas caso a caso, dependendo do relacionamento do cliente com o Banco ou algum acordo especial.*

*A administração do Banco se reserva o direito de alterar ou complementar a tabela de tarifas caso a caso.*

*N/A Não Aplicável.*

Aviso nº 78 - C. Civil.

Em 19 de fevereiro de 2010.

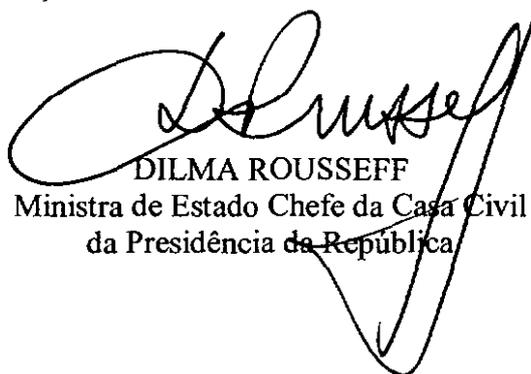
A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Reestruturação de dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual submete à apreciação dessa Casa dois Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, no valor equivalente a US\$ 118,020,795.04 (cento e dezoito milhões, vinte mil, setecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos), para reescalonamento de dívida da República do Suriname com o Tesouro Nacional, referente a financiamentos não pagos do Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX) e de sub-rogações decorrentes de indenizações do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, de 23/02/2010.